



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-276510/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2500/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora de contas, Srª. LEANDRE DAL PONTE.

O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (FEDIM), instrumento de natureza contábil com escrituração própria, foi instituído pela Lei Estadual nº 21.370/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 3.464/2023. É administrado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI e tem como finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 509/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª

Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 553/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 509/24 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora de contas a Srª. LEANDRE DAL PONTE.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora de contas a Srª. LEANDRE DAL PONTE.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

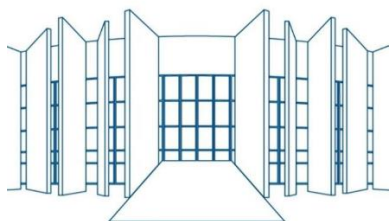
Presidente

1. Peça n.º 28.

2. Peça n.º 29.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-546106/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI

APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2377/24 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Servidora municipal. Inconsistência nas informações disponibilizadas pelo Município. Permanência de irregularidades. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de União da Vitória.

Na Instrução nº 2296/24-CGM (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) não foram apresentadas as certidões comprobatórias da percepção (que indiquem o tempo de recebimento das verbas, com incidência de contribuição previdenciária) das verbas "insalubridade" e "substituição nível A", nem os respectivos cálculos; b) o valor dos proventos informado, de R\$ 3.419,74 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, de R\$ 8.030,63 (oito mil, trinta reais e sessenta e três centavos), calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Assim, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto nº 147/2019, pela imposição, ao Município, da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, considerando os diversos pedidos que foram concedidos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório sem que tenha sido saneado o feito, e pela aplicação de multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato em análise, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, Sr. Hilton Santin Roveda, com fulcro no artigo 87, I, "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas pela unidade técnica e na adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito" (Parecer nº 442/24-5PC, peça 55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Mediante o Decreto nº 147/2019, publicado em 29/05/2019 (peça 11, fl. 1), o Município de União da Vitória concedeu à Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professora.

Na sequência, por meio do Decreto nº 174/2019, de 24/06/2019 (peça 11, fl. 2), o Município revogou o Decreto nº 147/2019, "em função da solicitação efetivada pelo FUMPREVI através do Ofício nº 136/2019".

Após, o Município editou o Decreto nº 234/2019, de 01/08/2019 (peça 11, fl. 3), cujo artigo 1º foi assim redigido:

Art. 1º. Fica SUSPENSO o DECRETO MUNICIPAL Nº 174/2019, em razão de decisão proferida nos Autos nº 0006692-93.2019.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória - PROJUDI, estando em pleno vigor os efeitos do DECRETO MUNICIPAL Nº 147/2019, o qual dispôs sobre a concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR IDADE E TEMPO E CONTRIBUIÇÃO com direito a paridade em relação aos servidores em atividade desta Prefeitura Municipal a Senhora JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO.

Em razão da edição do Decreto nº 174/2019, a servidora impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0006692-93.2019.8.16.0174) em desfavor de ato praticado pelo Prefeito de União da Vitória à época, Sr. Hilton Santin Roveda, argumentando que, após ter seu pedido de aposentadoria deferido, houve revogação do decreto concessivo, com a determinação de seu imediato retorno ao serviço, mas que possuía direito líquido e certo à inativação.

Na data de 29/07/2019, o Juízo[2] da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória concedeu a medida liminar pretendida. Cito excerto da decisão judicial (peça 36):

Assim, ainda que não haja que se falar em "direito líquido e certo à aposentaria pela edição do decreto", porque o ato de aposentaria é complexo e depende de convergência da manifestação a ser editada pelo Tribunal de Contas, sua revogação demandaria a observância do devido processo legal, o que não foi oportunizado.

Nessa vereda, concedo o mandamus pretendido para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 174/2019, restando ripristinado o Decreto Municipal n. 147/2019, com todos os seus efeitos, a partir da sua edição.

Pertinente transcrever a ementa da decisão de 17/04/2020, da 6ª Câmara Cível do TJPR, transitada em julgado, proferida em sede de Apelação/Remessa Necessária (peça 53):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA MUNICIPAL – PROVENTOS DE APOSENTADORIA INTEGRAL – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

APELO – INSURGÊNCIA QUANTO À (IM)PRESCINDIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA A REGULAR CONCLUSÃO DO ATO DE APOSENTADORIA – ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE APOSENTADORIA, BEM COMO PARA HOMOLOGÁ-LOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE – APELO DESPROVIDO.

REMESSA NECESSÁRIA - DECRETO Nº 174/2019 QUE REVOGOU DECRETO Nº 147/2019 QUE CONCEDEU APOSENTADORIA INTEGRAL À IMPETRANTE – ATO DISCRICIONÁRIO – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRECEDENTES – SÚMULAS 346 E 473 DO STF – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. g.n.

De acordo com a decisão do Poder Judiciário, a reapristinação do decreto que de início concedeu a aposentadoria fundamentou-se essencialmente na ausência de motivação do ato revogador e na afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por parte do Município, em relação à servidora.

Portanto, a decisão judicial não garantiu à interessada a aposentadoria, sem que houvesse a análise do respectivo ato concessivo por esta Corte de Contas. Transcrevo parte do Acórdão da 6ª Câmara Cível, nesse sentido:

O Tribunal de Contas age no controle da legalidade da concessão da aposentadoria. Trata-se de um ato complementar de controle externo, destinado a declarar a legitimidade e legalidade dos atos de concessão.

Assim, nem mesmo poderia o magistrado, por meio desta ação mandamental, afastar essa etapa do processo administrativo, precipuamente, de competência do Tribunal de Contas. A uma, porque somente com o controle externo é que se aperfeiçoa a aposentação e, a duas, porque nem mesmo houve essa análise, inexistindo, assim,

ato ilegal ou abusivo, proferido por autoridade pública que tenha ofendido direito líquido e certo, a ser atacado por meio do Mandado de Segurança.

Fato é que a apelante, por meio do presente writ, teve retomado os trâmites normais do processo de sua aposentadoria, uma vez que o Decreto que a transferiu para a inatividade, qual seja, o Decreto 147/2019, foi ripristinado, e a indicação na sentença, sobre a necessidade de convalidação pelo Tribunal de Contas, trata-se de evento futuro, pelo qual não pode a aposentadoria da impetrante, se eximir de se submeter. g.n.

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, há ausência das certidões comprobatórias de percepção das verbas "insalubridade" e "substituição nível A", indicando o tempo de recebimento das verbas, com incidência de contribuição previdenciária, bem como dos respectivos cálculos. Dessa forma, não se pôde auferir a regularidade na incorporação.

A unidade técnica também identificou a seguinte inconsistência: o valor de proventos informado, de R\$ 3.419,74 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, de R\$ 8.030,63 (oito mil, trinta reais e sessenta e três centavos), calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. "É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos".

Apesar de ter sido ofertado o contraditório ao Município, não foram adotadas medidas corretivas que possibilitassem a regularização de tais inconformidades.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Deixo de aplicar ao gestor a multa sugerida, haja vista que o Município, em que pese não tenha conseguido lograr êxito em sanar todos os apontamentos, apresentou respostas às intimações expedidas durante a tramitação processual.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o Município de União da Vitória deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano, no cargo de Professora do Município de União da Vitória.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Beneficiário não pode ser prejudicado por falha institucional. Transcurso de quase 5 anos desde o protocolo dos autos nesta Corte. Pelo registro. Com a máxima vênica à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, para que seja efetuado o registro do ato de aposentadoria.

Primeiro, porque compreendo que as partes não podem ser prejudicadas por falha institucional, no presente caso, decorrente da desídia do município em apresentar a documentação probatória requerida.

Segundo, porque estamos às portas da estabilização da aposentadoria da servidora, que teve sua inativação concedida pelo Decreto n.º 147 de 25 de maio de 2019, tendo o feito sido autuado junto a este Tribunal no dia 13 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses.

Neste contexto, em que pese o caso ainda não se enquadre na hipótese prevista no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas[4], compreendo que negar registro ao ato, passados quase cinco anos, ofenderia ao princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, sendo indispensável garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Pondero também que, embora o decreto tenha sido protocolado apenas no mês de agosto de 2019, o ato concessivo data de mais de 05 (cinco) anos, não podendo existir prejuízos para beneficiária em face da demora na prestação jurisdicional.

Portanto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da Juscilei Aparecida Mazur Mariano, ocupante do cargo de Professora, formalizado pelo Decreto n.º 147/2019 de 25 de maio de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano, no cargo de Professora do Município de União da Vitória;

II - notificar, em observância ao Prejulgado nº 11, ao Município de União da Vitória, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, que realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro do ato. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

b) - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

1) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Juiz de Direito Luís Mauro Lindenmeyer Eche.

3. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que

comproven a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

4. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO Nº:-750498/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2378/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de retificação do valor dos proventos. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: Negativa de registro com aplicação de multa e determinação.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida a ERONIR JUVÊNCIO PACHECO DE OLIVEIRA, no cargo de operador de máquinas, conforme Decreto 389/2020, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

a) O valor dos proventos, de R\$ 2.724,23, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 1.955,92, que é inferior à última remuneração, de 3.256,19. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

b) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

c) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2020 publicada em 09/10/2020, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.972,94. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/10/2020, foi de R\$ 1.955,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2020, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 21/10/2020, sendo o ato de inativação publicado aos 12/11/2020.

Em resposta à diligência para atendimento dos itens listados (Despacho 4947/22 – CAGE - peça 16), o Município apresentou novo relatório circunstanciado (peça 22). Considerando que não foram apresentadas justificativas e novo demonstrativo de cálculo, a unidade técnica realizou nova diligência (Instrução 26460/22-CAGE e Despacho 6440/22 – CAGE, peças 23 e 24).

Após resposta (peças 27-31), a CAGE emitiu a Instrução 13322/23 (peça 32) observando que, em resposta à última diligência, a origem alterou o montante lançado de média, à peça 30, fls. 04, modificação que, além de não corrigir o cálculo dos proventos, gerou nova irregularidade pertinente à média, permanecendo incorretos os dados consignados à peça 31, fls. 05, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12. Desse modo, a unidade técnica concluiu que o ato de concessão não se encontra apto a ser registrado, sugerindo a negativa de registro. O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 730/23 – 6PC (peça 35) no mesmo sentido, após análise dos autos e com fundamento no exame das unidades técnicas. Propôs também a imputação de multa administrativa ao gestor, por omissão.

Pelo Despacho 1362/23 (peça 36), determinei a intimação do Município de União da Vitória, para apresentar esclarecimentos a respeito da última instrução da unidade técnica, que respondeu à peça 41.

No entanto, após análise, a CGM (Instrução 112/24 à peça 42) sugeriu derradeira diligência para a entidade previdenciária para: a) apresentar demonstrativo de cálculo dos proventos atualizados, utilizando a tabela do Ministério do Trabalho e Previdência editada em 10/2020, publicada em 09/10/2020; b) retificar o ato de inativação; c) realizar de novo versionamento no sistema SIAP- Aposentadoria com as informações atualizadas. A proposta foi acolhida, nos termos do Despacho 81/24 – GCILB (peça 43).

E, apesar de apresentação de resposta, a CGM manteve seu opinativo pela negativa de registro (Instrução 1739/24 à peça 49) pois apurou que apesar de alteração do valor do cálculo dos proventos não foi realizada a retificação do ato de concessão. Manifestou-se também pela aplicação de multas administrativas pelo gestor nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da Lei Complementar 113/2005.

O representante do Ministério Público corroborou o posicionamento técnico (Parecer 482/24 – 6PC à peça 50). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Apesar das diversas oportunidades abertas nesse protocolado, a entidade previdenciária não corrigiu as impropriedades do ato de inativação em análise.

À peça 39, o Fundo Previdenciário do Município de União da Vitória juntou o demonstrativo de cálculo dos proventos e o cálculo da proporcionalidade das verbas transitórias. Porém, em nova análise realizada no AGEN as inconsistências em relação à média ainda persistiram, porque a entidade previdenciária continuou utilizando a tabela do Ministério do Trabalho e Previdência, publicada em setembro de 2020, mesmo já tendo sido alertada nas instruções anteriores - n.º 26460/22 (peça 23) e n.º 18318/22 -CAGE (peça 15) - que a tabela a ser utilizada é a editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 10/2020, publicada em 09/10/2020.

Além disso, o valor final dos proventos sofreu alterações no decorrer das correções solicitadas ao longo da instrução processual, e assim cabia à entidade promover a correção do ato de inativação originário, bem como novo versionamento no SIAP- Aposentadoria com as informações retificadas, o que ela não fez.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado. Pelo não atendimento às diversas diligências realizadas, imponho multa administrativa fixada no Artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito Municipal Bachir Abbas.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor ERONIR JUVÊNCIO PACHECO DE OLIVEIRA, no cargo de operador de máquinas, no Município de União da Vitória.

Pelo não atendimento às diversas diligências realizadas, imponho multa administrativa fixada no Artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito Municipal Bachir Abbas.

Em observância ao Prejulgado n.º 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes junto à CMEX.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência. Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 1739/24 (peça 49), persistiram as seguintes irregularidades:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Como já consignado na instrução precedente, houve alteração do valor do cálculo dos proventos, sem que tenha havido a correspondente retificação do ato de concessão.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 1739/24 – CGM – peça 49) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 482/24 – 6PC – peça 50) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor ERONIR JUVÊNCIO PACHECO DE OLIVEIRA, no cargo de operador de máquinas, no Município de União da Vitória;

II – aplicar, pelo não atendimento às diversas diligências realizadas, multa administrativa fixada no Artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito Municipal Bachir Abbas;

III – determinar, em observância ao Prejulgado n.º 11, ao Município de União da Vitória que deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 18318/22 - CAGE - peça 15.

PROCESSO Nº:-66007/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-VANDERLEI CAETANO SAUER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2380/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Vanderlei Caetano Sauer.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 5384/2022, de 21/11/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
174152/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1586/2020	Regular
162417/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2373/2021	Regular
151346/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	689/2023	Regular
145650/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1232/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1766/24 (peça 6), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 378/24-5PC (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-117790/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADOS:-MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2382/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Maria Madalena Bertolini, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2454/24, peça 8), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 539/24, peça 9).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de

irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Maria Madalena Bertolini, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II. após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Maria Madalena Bertolini, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-199745/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS:-MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2383/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Querência do Norte. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Querência do Norte, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Paulino da Silva[1] e Marcio Cristiano Esser[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.604.515,00 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.899/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[3] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2361/2020	Regular
172633/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2661/2021	Regular
192620/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3076/2022	Regular
202041/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1355/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2064/24[4], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 433/24-5PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Paulino da Silva[7] e Marcio Cristiano Esser[8].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Paulino da Silva e Marcio Cristiano Esser; e

II – após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. De 01/01/2023 a 31/01/2023.
2. De 01/02/2023 a 31/12/2023.
3. Consoante informado na Instrução nº 2064/24-CGM (peça 6).
4. Peça 6.
5. Peça 7.
6. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
7. De 01/01/2023 a 31/01/2023.
8. De 01/02/2023 a 31/12/2023.
9. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-208370/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADA:-ANGELICA PORTA BERNARDI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2384/24 – SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade da Sra. Angélica Porta Bernardi.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.799.400,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos reais).
Por intermédio da Instrução nº 2257/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 480/24-2PC, peça 8).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.
A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais, sobre o Controle Interno e a gestão, assim como a tempestividade no envio da prestação de contas, foram detidamente examinados.
Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise técnica da prestação de contas não resultou em apontamentos de restrições.
Nessa toada, após exame das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2023; e
II – após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274432/20	JOVINO BATISTA DE ANDRADE	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	29/11/2021	Irregularidade com aplicação de multa
189200/21	DACIO SPECH	2020	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17/04/2023	Regulares quanto a dois gestores e irregulares quanto a outro gestor
204083/22	DACIO SPECH	2021	DP	MAURICIO REQUIÃO DE MELO E SILVA	02/05/2023	Regular com recomendações
213728/23	ANGELICA PORTA BERNARDI	2022	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/01/2024	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-214833/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO:-SEBASTIÃO MORAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2385/24 – SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições.

Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Sebastião Morais.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.463.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil reais).
Mediante a Instrução nº 2663/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 573/24-2PC, peça 13).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.
A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais, sobre o Controle Interno e a gestão, bem como a tempestividade no envio da prestação de contas, foram detidamente examinados pela unidade técnica.
Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise da prestação de contas não resultou em apontamentos de inconformidades.
Nesse contexto, após exame das peças processuais, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela regularidade das contas.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referentes ao exercício financeiro de 2023; e
II – após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182740/20	LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22/02/2021	Regular
156867/21	FLAVIO DECOL RODRIGUES	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/10/2021	Regular
209522/22	FLAVIO DECOL RODRIGUES	2021	DP	IVAN LELIS BONILHA	17/10/2022	Regular
215330/23	SEBASTIAO MORAIS	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/11/2023	Regular com ressalvas com determinações

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-820158/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2386/24 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Retificação de acórdão para correção de erro material. Art. 471 do Regimento Interno.

I. RELATÓRIO
Trata-se de retificação do Acórdão nº 1425/24 – S2C (peça 69), proferido nos autos de Ato de Inativação nº 820158/18, para correção de erro de material na parte dispositiva da decisão.
Por meio daquela decisão, o Embargos de Declaração interposto à peça 57 foi conhecido e, no mérito, teve o seu provimento negado, mantendo-se inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 548/24 – S2C (peça 54). Vejamos:
Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno (grifo nosso).
Pois bem.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme verifica-se acima, o dispositivo faz menção a inversão dos presentes autos para que constem como principais os autos nº 186461/23, entretanto referidos autos não fazem parte e não possuem ligação com os presentes autos em análise, de modo que, o Acórdão nº 1425/24 – S2C (peça 69) deve ser retificado, excluindo-se do dispositivo final referida menção à inversão dos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único[1], do Regimento Interno, proponho o VOTO pela retificação do Acórdão nº 1425/24 – S2C (peça 69), em razão da constatação de erro material, para o fim de excluir, no dispositivo da

decisão, a menção “Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.”, tendo em vista que os autos n.º 186461/23 não possuem relação com os autos em análise, passando constar a seguinte informação: “Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.”

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão nº 1425/24 – S2C (peça 69), em razão da constatação de erro material, para o fim de excluir, no dispositivo da decisão, a menção “Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.”, tendo em vista que os autos n.º 186461/23 não possuem relação com os autos em análise, passando constar a seguinte informação: “Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo;” e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471. [...]

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-19378/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILTAMAR LURDES JACINTO HERZOQUES BRACH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2387/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Iltamar Lurdes Jacinto Herzoques Brach, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 28 de janeiro de 2022, por meio da Portaria n.º 7.599 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$2.238,35 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 8.867 de 29 de novembro de 2023 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 2.462,19 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3289/24 (peça 13), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem com, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquela feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a

ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 611/24 (peça 14), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.867 de 29 de novembro de 2023 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar n.º 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei n.º 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei n.º 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar n.º 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não

podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque não existem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Itamar Lurdes Jacinto Herzoques Brach, consubstanciado na Portaria n.º 8.867 de 29 de novembro de 2023, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Itamar Lurdes Jacinto Herzoques Brach, consubstanciado na Portaria n.º 8.867 de 29 de novembro de 2023, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-110396/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2388/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Cleuza Fialho Monteiro, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 02 de março de 2015, por meio da Portaria n.º 4837 da Foz Previdência, no valor de R\$ 2.967,06 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.052 de 01 de fevereiro de 2024, o ato de inativação foi revisado para o valor atualizado de R\$5.967,69 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.866/24 (peça 19), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos

revisoriais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisoral, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 234/24 (peça 20), compreendeu pela negativa de registro, diante da irregularidade no cálculo dos proventos, decorrente da inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência” sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária. Pontuou que, no caso em apreço, não há determinação judicial determinando a inclusão do adicional. Por fim, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar o possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.343 de 15 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdência sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio constitutivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.
Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.
Em relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, realizado pelo Ministério Público de Contas, e no tocante a sugestão da unidade técnica, para ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (autuada sob n.º 468.860/24), compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento.
Isso porque, a apuração de eventual prejuízo ao erário poderá ser realizado na própria Tomada de Contas Extraordinária de n.º 468.860/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, instaurada com a finalidade de apurar o descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária – a qual versa sobre a regulamentação da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto deste processo – podendo a unidade técnica e o parquet se manifestar naqueles autos sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024, evitando o tumulto processual decorrente da multiplicação de processos com o mesmo objeto e o proferimento de decisões conflitantes entre si.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Cleuza Fialho Monteiro, consubstanciado na Portaria n.º 9.052, de 01 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Cleuza Fialho Monteiro, consubstanciado na Portaria n.º 9.052, de 01 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-159611/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA VALERIA NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2389/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Marcia Valéria Neves, ocupante do cargo de Professora Nível III do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 17 de julho de 2020, por meio da Portaria n.º 7.047 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$3.942,18 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.136 de 26 de fevereiro de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 4.292,45 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2679/24 (peça 13), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem com, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 622/24 (peça 14), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.136 de 26 de fevereiro de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos

processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Marcia Valéria Neves, consubstanciado na Portaria n.º 9.136 de 26 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Marcia Valéria Neves, consubstanciado na Portaria n.º 9.136 de 26 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-181250/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2390/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais.

Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Maria da Graça Ferreira da Rosa, ocupante do cargo de Professora Pós-Graduada do Município de Foz de Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 27 de setembro de 2011, por meio da Portaria n.º 3.904 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.157 de 26 de fevereiro de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 2.386,08 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2639/24 (peça 13), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos autos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem com, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz de Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 620/24 (peça 14), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.157 de 26 de fevereiro de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Maria da Graça Ferreira da Rosa, consubstanciado na Portaria n.º 9.157 de 26 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Maria da Graça Ferreira da Rosa, consubstanciado na Portaria n.º 9.157 de 26 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 304778/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2395/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Juliane Hubner, ocupante do cargo de Professora Nível III do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 30 de novembro de 2021, por meio da Portaria n.º 7.518 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$5.164,89 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor atualizado de R\$5.774,34 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2847/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem como, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 633/24 (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque não existem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Juliane Hubner, consubstanciado na Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Juliane Hubner, consubstanciado na Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-310190/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2396/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Maria Lucia Schmitz da Silva, ocupante do cargo de Professora IV do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 26 de dezembro de 2019, por meio da Portaria n.º 6.847 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$3.958,45 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.410 de 26 de março de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$4.285,98 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3027/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024, o que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem como, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 257/24 (peça 13), compreendeu pela negativa de registro, diante da irregularidade no cálculo dos proventos, decorrente da inclusão no cômputo de verba denominada "adicional de permanência" sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária. Aduz que, no caso em apreço, não há determinação judicial determinando a inclusão do adicional. Por fim, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar o possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.410 de 26 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações

uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, realizado pelo Ministério Público de Contas, tal como, a sugestão da unidade técnica, para ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (autuada sob nº 468.860/24), compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento.

Isso porque, a apuração de eventual prejuízo ao erário poderá ser realizado na própria Tomada de Contas Extraordinária de nº 468860/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, instaurada com a finalidade de apurar o descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária – a qual versa sobre a regulamentação da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto deste processo – podendo a unidade técnica e o parquet se manifestar naqueles autos sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 425/2024, evitando o tumulto processual decorrente da multiplicação de processos com o mesmo objeto e o proferimento de decisões conflitantes entre si.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Maria Lucia Schmitz da Silva, consubstanciado na Portaria nº 9.410 de 26 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Maria Lucia Schmitz da Silva, consubstanciado na Portaria nº 9.410 de 26 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-326380/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2397/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Zenaide Terezinha Kogeliski, ocupante do cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 07 de abril de 2014, por meio da Portaria nº 4.610 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$799,71 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Contudo, por meio da Portaria nº 9.310 de 07 de março de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$1.843,73 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 396/23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2888/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar nº 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem como, que a Foz Previdência ajuizou ação nº 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão nº 1.283/24 da Segunda Câmara (autos nº 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 636/24 (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.310 de 07 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo

que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Zenaide Terezinha Kogeliski, consubstanciado na Portaria n.º 9.310 de 07 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Zenaide Terezinha Kogeliski, consubstanciado na Portaria n.º 9.310 de 07 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-906527/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2399/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Prazo de validade do concurso vencido sem a realização de ato admissional. Perda de objeto. CGM e MPC pelo encerramento e arquivamento sem julgamento de mérito. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná (CIAS), referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016.

Por meio do Despacho n.º 959/22-GCFAMG (peça 106) os autos foram sobrestados junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, em 28/10/2022.

A unidade técnica, em 24/01/2024, por meio do Despacho n.º 58/24-CGM (peça 109), esclareceu que, nos termos da Instrução n.º 5327/22-CGM (peça 105), transcorreu o prazo de validade previsto para o concurso. Desta forma, sugeriu a retirada de sobrestamento dos autos e a intimação da Entidade, “para que informe se houve ou não admissões e, sendo o caso, encaminhe as admissões oriundas do concurso em questão.”

Desta feita, por meio do Despacho n.º 130/24-GCFSC (peça 110), foi determinado o prosseguimento do feito e determinada a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná, para informar o solicitado pela unidade técnica. A Entidade se manifestou mediante petição apresentada à peça 114, em que destacou:

Cumprir esclarecer, entretanto, conforme já manifestado anteriormente, que este consórcio não mais opera em sua finalidade de disposição final de resíduos sólidos urbanos desde o final do ano de 2019, pelo esgotamento da capacidade das células de depósito destes resíduos.

Desde então, o CIAS atua na manutenção das células já encerradas, bem como no gerenciamento e disposição de equipamentos e locais para realização do transbordo entre caminhões de coleta e transporte dos resíduos urbanos provenientes dos seus municípios consorciados.

Tendo em vista a alteração substancial das atividades do consórcio, os cargos previstos no concurso público objeto desde procedimento perderam seu objeto, não mais havendo interesse público em suas contratações.

Ante o exposto, havendo a extinção da função pública em razão de fato superveniente à realização do concurso, não houve, portanto, admissão de candidatos oriundos do concurso em questão. (grifei)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3076/24-CGM (peça 115), analisou a petição apresentada pelo Ente e opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, "tendo em vista que o prazo de validade do certame expirou e que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo (art. 71, inciso III, CF 88)."[1] (peça 115, fl. 2).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 558/24-5PC (peça 116), acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, e em consonância com os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o apontamento trazido à esta Corte deixou de subsistir, considerando que o prazo de validade do certame expirou sem nenhum ato de admissão a ser analisado neste processo.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento do mérito, haja vista a perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento do mérito, haja vista a perda de seu objeto; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III–apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-822162/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANDRESSA JAQUELINE TONI, CICERO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDILSON AUGUSTO DE MORAIS, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FERNANDA SOUZA PEREIRA, FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER, GENIVAL ALVES COUTO, GENRY BYHAIN ELIAS, GIAN BYHAIN ELIAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, ISABELA APARECIDA ARBOLEYA, JOSE EDUARDO ROECKER, KAREN ALINE DA SILVA, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VERA LUCIA RIGO SCHAURICH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2400/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São José das Palmeiras. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendação. Pelo registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José das Palmeiras, para o preenchimento de vagas nos cargos de Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Farmacêutico, Agente Administrativo, Motorista e vagas de reserva para os cargos de Advogado, Professor, Nutricionista, Auxiliar de Educação Infantil e Auxiliar Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2020, publicado em 04/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, peças 34 e 69, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O seguinte sócio dirigente ELIAS GARCIA da entidade contratada INSTITUTO DE PESQUISAS, POS GRADUACAO E ENSINO DE CASCAVEL - IPPEC consta na folha de pagamento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na data de publicação do extrato do contrato, 03/02/2020, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação do Estatuto dos Servidores da Universidade a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada. Instrução n.º 633/20-CAGE (peça 34, fls. 3-4). Fase 2

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do

extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 04/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/04/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).

e) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fls. 8-9).

Diante das irregularidades identificadas, a cada fase, foi concedido à Entidade a oportunidade de manifestar-se quanto aos apontamentos realizados nas referidas instruções.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das manifestações do Ente, emitiu a Instrução n.º 10295/24-CAGE (peça 75) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São José das Palmeiras: Determinação:

a. Para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 639/24-5PC (peça 78), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões com a expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações e recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São José das Palmeiras:

I. Para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e os documentos, conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São José das Palmeiras:

a) para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e os documentos, conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[3];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-687315/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2401/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Leopólis. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendação. Pelo registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Leopólis, para preenchimento de vagas nos cargos efetivos do quadro de pessoal do Município, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 002/2021, publicado em 16/09/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, peças 33-34 e 58, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

f) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 12/08/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 12/11/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). Instrução n.º 13380/21-CAGE (peça 33, fls. 4-5). Fase 1

g) Não há, no projeto básico/termo de referência, a exigência de critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada. Instrução n.º 13380/21-CAGE (peça 33, fls. 4-5). Fase 1

h) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/11/2021. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Instrução n.º 13382/21-CAGE (peça 34, fl. 5). Fase 3

i) A reserva de vagas para deficientes, no item 6.1.1 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5. Instrução n.º 13382/21-CAGE (peça 34, fl. 5). Fase 3

j) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/01/2023. Instrução n.º 6593/24-CAGE (peça 58, fl. 5). Fase 4

k) Não houve apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b"). Instrução n.º 6593/24-CAGE (peça 58, fl. 6). Fase 4

Diante das irregularidades identificadas, a cada fase, foi concedido à Entidade a oportunidade de manifestar-se quanto aos apontamentos realizados nas referidas instruções.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das manifestações do Ente, emitiu a Instrução n.º 9677/24-CAGE (peça 66) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações e recomendação ao Município de Leopólis:

Determinações:

a. Nas próximas oportunidades exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

c. Em futuros certames, atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

Recomendação:

a. Nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga. (peça 66, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 590/24-6PC (peça 69), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações e recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinações e recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações e recomendação ao Município de Leopólis: DETERMINAÇÕES:

I. Para que nas próximas oportunidades exija, no termo de referência, a comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

II. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

III. Atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. RECOMENDAÇÃO:

I. Nos próximos concursos e processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações e recomendação ao Município de Leopólis:

II- determinar:

a) para que nas próximas oportunidades exija, no termo de referência, a comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[3];

c) atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III- recomendar:

a) nos próximos concursos e processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

V- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-315419/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2402/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bocaíúva do Sul. Pendência na alimentação do SIM-AM. Atrasos ocorridos em virtude de licença de saúde e posterior renúncia do ex-prefeito, e ainda do bloqueio de contas do município. Voto Vencedor: pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI) Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 1803/24 – GP (peças 4), proveniente da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em face do Sr. Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, do município de Bocaíúva do Sul, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do exercício de 2023, para a análise da Prestação de Contas.

Proferi o Despacho 512/24 (peças 6), e determinei o processamento do feito.

No exercício do direito ao contraditório (peças 10), o interessado alegou a justificativa

do atraso pelo fato de no mês de novembro de 2023 ter assumido, de forma interina, o Executivo Municipal, em decorrência da licença para tratamento de saúde concedida ao Prefeito Municipal Sr. Antonio Luiz Gusso.

Na sequência, em fevereiro de 2024, o Sr. Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, assumiu definitivamente o comando do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, após a renúncia do então prefeito licenciado.

Alegou ainda que após a referida renúncia houve alguns empecilhos, entre os quais, bloqueio de contas do município, o que acabou ocasionando o atraso na entrega do SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3308/24 (peças 11), ressaltou que no exercício de 2023 o Município de Bocaiúva do Sul teve dois prefeitos distintos: Antonio Luiz Gusso (até 23/11/2023) e Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira (a partir de 24/11/2023 até a presente data, consoante dados do SICAD).

A unidade afastou as justificativas do gestor e considerou a aprovação, com ressalva, e aplicação de multa da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, em face do responsável pelas contas, Sr. Otavio Oliveira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 300/24 (peças 12) acompanhou o opinativo do CGM, pela regularidade com ressalva e aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Considere-se a justificativa do atual gestor de que o atraso na alimentação do Sim/AM se deu pelo fato de no mês de novembro de 2023 ter assumido, de forma interina, o Executivo Municipal, que decorreu da licença concedida ao gestor municipal Sr. Antonio Luiz Gusso, o qual necessitou licenciar-se para tratamento de saúde.

Na sequência, em fevereiro de 2024, o Sr. Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, assumiu definitivamente a gestão do município, após a renúncia do prefeito.

E ainda, que houve o bloqueio das contas do município, o que acabou ocasionando o atraso na entrega do SIM-AM.

Tais fatos são relevantes para afastar a imposição da multa ao atual prefeito, o qual assumiu o município em condições adversas e do ex-gestor que renunciou, após ausentar-se para tratamento de saúde.

Ainda, registre-se que a situação dos atrasos está integralmente sanada (peças 10, fls. 02).

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal, para julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso na entrega dos dados da entidade ao SIM-AM: fechamento de dezembro de 2023 e fechamento do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Tomada de Contas Extraordinária. Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do exercício de 2023. Obrigações cumpridas após provocação desta Corte. A relatoria propõe ressalva com afastamento da multa. Não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos que superam 60 dias. Proposta de voto divergente, acompanhando as manifestações uniformes, pela aplicação de multa.

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 1803/24 – GP (peças 4), proveniente da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em face do Sr. Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, do município de Bocaiúva do Sul, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do exercício de 2023, para a análise da Prestação de Contas.

A unidade aponta atrasos significativos, superiores a 30 dias, na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

A instrução processual não contém qualquer documento comprobatório das alegações do responsável, como conforme constatado pela CGM (peça 11, fl. 7): "observa-se que o interessado não encaminha nos autos documentos probatórios capazes de subsidiar suas alegações."

Ao contrário, alega que de desde novembro de 2023 assumiu já de forma interina a responsabilidade (peça 10), como o prazo das obrigações venceram somente em fevereiro de 2024, vislumbra-se decurso temporal suficiente para o cumprimento das obrigações.

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição

da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro as manifestações uniformes, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para além da aposição de ressalva, aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - conhecer e considerar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, para julgar REGULARES COM RESSALVA as contas, em razão do atraso na entrega dos dados da entidade ao SIM-AM: fechamento de dezembro de 2023 e fechamento do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze); e

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela regularidade com ressalva com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº:-378785/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2403/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de União da Vitória. 2. Discrepância entre o cálculo dos proventos com base na média das 80% maiores contribuições informado pelo município e a apuração pelo sistema analisador desta Corte. 3. Realização de diversas diligências para que a entidade corrigisse as falhas. Impossibilidade de verificação da regularidade dos proventos fixados. 3. Voto Vencedor: instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de União da Vitória à senhora ELIANE DIAS DO AMARAL, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 143/19 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/05/2019.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 2502/22 (peça 18), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior e pela Estagiária Priscila Alves Honório, após apontar discrepância entre o valor dos proventos informado pela entidade e o resultado do cálculo da média das 80% maiores remunerações realizado pelo SIAP, determinou a realização de diligência à entidade.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelas Instruções n.º 5340/22 (peça 24), n.º 9304/22 (peça 33), n.º 10737/22 (peça 40), n.º 16101/22 (peça 47) e n.º 21076/22 (peça 54), determinou a realização de diligências à origem, reiterando a manutenção da falha na demonstração da regularidade do cálculo dos proventos, a despeito da entidade ter retificado os dados no SIAP em 6 (seis) oportunidades, sem contudo conseguir saná-la (peças 23, 31, 38-39, 45-46, 52-53 e 59-60).

4. Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 27614/22 (peça 61), subscrita pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva e pela Estagiária Priscila Alves Honório, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos para reautuação e distribuição:

De acordo com o ato de concessão (peça 10) e com o demonstrativo de cálculo apresentado pelo Município de União da Vitória (peça 12), aos proventos iniciais foi atribuído o valor de R\$ 1.110,47, respeitando-se o teto da última remuneração.

Contudo, a despeito das diversas diligências realizadas por esta Unidade Técnica, não foram promovidas as correções necessárias no SIAP, o que impede aferir se o montante calculado pelo Município está correto.

Nessa oportunidade, o sistema utilizado para análise de aposentadorias apontou a seguinte irregularidade:

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2013 publicada em 13/03/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.182,71. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/03/2013, foi de R\$ 1.466,20.

Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 22/03/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019.

Vale notar que o resultado atingido pelo sistema está relacionado com os salários de contribuição consignados pelo Município no SIAP, que não estão corretos.

Levando-se em conta os reiterados desatendimentos às demandas solicitadas, esta Unidade Técnica manifesta-se pela negativa de registro do ato de concessão em apreço.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8731/22 da Diretoria de Protocolo (peça 63), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 62.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5/23 (peça 64), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após destacar que “em que pese o FUMPREVI ter sido intimado por diversas oportunidades, não logrando infirmar as inconsistências no cálculo do benefício suscitadas pela unidade instrutiva, tampouco apresentar a edição de ato retificador”, opinou pela realização de derradeira diligência à entidade, providência que foi determinada pelo Despacho n.º 23/23-GATBC (peça 65).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4648/23 (peça 77), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, após a correção de dados no sistema SIAP pela entidade, conforme petição intermediária n.º 355212/23 (peças 72-73), apontou persistirem irregularidades relativas à “data de cálculo incorreta inserida no SIAP”, “divergência no cálculo da média” e “ausência de cadastro no SIAP – Histórico Funcional”. No entanto, considerando que “bastam simples e fáceis correções no SIAP”, opinou pela realização de derradeira diligência à entidade de origem, providência que foi determinada pelo Despacho n.º 238/23-GATBC (peça 78).

8. Transcorrido o prazo sem resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1235/24 (peça 85), emitida pela Auditora de Controle Externo Marilisa Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, considerando terem permanecido as irregularidades anteriores, opina pela negativa de registro do ato de inativação.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 317/24 (peça 86), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “considerando que o FUMPREVI foi intimado por diversas oportunidades durante a instrução do feito e após a última manifestação ministerial (peça 64), não logrando infirmar as inconsistências no cálculo do benefício suscitadas pela unidade instrutiva, tampouco apresentar a edição de ato retificador, quedando-se inerte (peça 94)”, opina igualmente pela negativa de registro do ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, a aposentadoria em análise teve como fundamento a regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, de modo que os proventos por invalidez integral foram calculados de acordo com a média das 80% maiores remunerações, nos termos da Lei n.º 10.887/04, consignando-se o valor de R\$ 1.110,47 no Decreto n.º 143/19 do Município de União da Vitória (peça 10), em conformidade com o demonstrativo de cálculo juntado à peça 12.

3. Ocorre que na conferência do cálculo dos proventos efetuada pelo sistema analisador desta Corte, com base nos dados informados pelo Município no sistema SIAP quando da autuação do processo, apontou-se, desde a primeira análise da unidade técnica (Instrução n.º 2502/22-CAGE, peça 18), discrepância entre o valor fixado dos proventos no ato de inativação e o resultado do cálculo da média realizado pelo sistema analisador.

4. Diante de tal falha, somada a informação equivocada no SIAP da data do cálculo dos proventos, o que impacta na adoção da correta tabela de atualização de valores do INSS, influenciando diretamente na fixação dos proventos, foram realizadas nada menos que 8 (oito) diligências oportunizando que a entidade corrigisse as falhas, sem que tal intento tenha sido atingido.

5. Assim, sem a correção dos dados no sistema SIAP atinentes aos valores percebidos pela servidora em cada competência que integrou o cálculo da média e não apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, resta impossibilitada a atividade desta Corte de verificar a regularidade dos proventos fixados no presente ato de inativação, razão pela qual se impõe a negativa de registro, ante o não atendimento das diligências determinadas à entidade previdenciária.

6. Por fim, consigno que a presente negativa de registro se dá sem prejuízo de que a entidade submeta a este Tribunal novo ato de inativação acompanhado da documentação pertinente, sem os vícios aqui apontados, mediante Requerimento de Análise Técnica, em autos próprios, consoante dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/14[2].

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

i) negue registro à inativação da senhora ELIANE DIAS DO AMARAL, no cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 143/19 do Município de União da Vitória; ii) determine ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Ausência de documentação comprobatória para atendimento aos requisitos de aposentadoria. Incorreção de dados lançados junto ao SIAP e equívoco nos cálculos previdenciários realizados pela entidade municipal. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 4648/23 - CGM (peça 77), persistiram as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Data de cálculo incorreta inserida no SIAP Em análise automática, o Analisador Genérico – AGEN apontou a seguinte irregularidade:

Entre a data de cálculo, 22/03/2013, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 29/05/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão. (Caso a data de publicação informada, 29/05/2019, refira-se a ato retificador, a diligência pode ser desnecessária.)

A data inserida (22/03/2013) não parece correta, haja vista que o ato concessivo é de 2019. Ressalta-se que o erro na inserção na data de cálculo influencia diretamente no resultado do cálculo da média, sendo provável causa da irregularidade apontada abaixo.

b) Divergência no cálculo da média

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2013 publicada em 13/03/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.182,71. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/03/2013, foi de R\$ 1.466,20. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 22/03/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. A tabela juntada na instrução demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

c) Ausência de cadastro no SIAP – Histórico Funcional O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 1235/24 – CGM - peça n.º 85) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 317/24 – 6PC, peça 86) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inobstante os bens lançados argumentos contidos na proposta de voto, o ato de inativação deverá ser registrado em razão do decurso do prazo decadencial previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal, que regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, passados mais de cinco anos após a protocolização nesta Corte, ocorrida em 04 de junho de 2019 (peça 2), não se permite mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

No entanto, o registro tácito não impede que se apure a responsabilidade pelas incorreções apontadas na instrução que, a despeito das inúmeras diligências, não restaram sanadas, impedindo a análise da regularidade dos proventos.

Destaco os seguintes trechos da proposta de voto, que bem elucidam a situação:

Ocorre que na conferência do cálculo dos proventos efetuada pelo sistema analisador desta Corte, com base nos dados informados pelo Município no sistema SIAP quando da autuação do processo, apontou-se, desde a primeira análise da unidade técnica (Instrução n.º 2502/22-CAGE, peça 18), discrepância entre o valor fixado dos proventos no ato de inativação e o resultado do cálculo da média realizado pelo sistema analisador.

Diante de tal falha, somada a informação equivocada no SIAP da data do cálculo dos proventos, o que impacta na adoção da correta tabela de atualização de valores do INSS, influenciando diretamente na fixação dos proventos, foram realizadas nada menos que 8 (oito) diligências oportunizando que a entidade corrigisse as falhas, sem que tal intento tenha sido atingido.

Assim, sem a correção dos dados no sistema SIAP atinentes aos valores percebidos pela servidora em cada competência que integrou o cálculo da média e não apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, resta impossibilitada a atividade desta Corte de verificar a regularidade dos proventos fixados no presente

ato de inativação, razão pela qual se impõe a negativa de registro, ante o não atendimento das diligências determinadas à entidade previdenciária.

Considerando que a ausência de correção de dados junto ao SIAP prejudicou o exame da legalidade da aposentadoria, entendo que poderá ser instaurado, desde logo, processo de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do fundo previdenciário.

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno desta Corte[3], a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública, Sra. Adriana Aparecida Tajés, em razão da ausência de correção de dados no SIAP, que prejudicou o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública, Sra. Adriana Aparecida Tajés, em razão da ausência de correção de dados no SIAP, que prejudicou o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu da proposta de voto do Relator e, também, do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-44216/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, PATRICIA DE PAULA PROHMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2404/24 - SEGUNDA CÂMARA

Documentação autuada como Revisão de Proventos. 2. Reversão de aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à servidora, que retornou à ativa. Ausência de ato a ser registrado. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação autuada como REVISÃO DE PROVENTOS pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, contendo a Portaria n.º 2060/23 (peça 4) do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 13/02/2023, pelo qual foi revertida a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à senhora Patrícia de Paula Prohmann, autorizando o retorno da servidora às suas atividades, conforme laudo pericial expedido por junta médica (peça 10).

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1650/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Francely Isumi, “considerando que a reversão de aposentadoria não é ato sujeito a registro por esta Corte”, opina pelo encerramento do processo:

Trata-se de processo autuado como REVISÃO DE PROVENTOS porém, em verdade, trata de reversão da aposentadoria concedida à servidora PATRICIA DE PAULA PROHMANN.

A aposentadoria foi concedida por meio da portaria nº 7852/20 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 655398/20, considerado regular e registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 44/2021 – CAGE/GP. (peça 07).

Considerando que a reversão de aposentadoria não é ato sujeito a registro por esta Corte, esta unidade sugere o encerramento do feito.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 22/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “não se opõe ao encerramento do processo em razão da ausência de ato a ser registrado”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que atestam a inexistência de ato de revisão de proventos a ser apreciado por esta Corte no exercício da competência prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a documentação acostada refere-se à reversão da aposentadoria por invalidez da servidora e consequente retorno dessa à ativa, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], determinar o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[2], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-506652/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, GENZIEL JOSE CHAPLA, LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2406/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Inácio Martins. Concurso Público. Edital n.º 1/2023. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que observe os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Inácio Martins em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de vagas em cargos de Motorista e Assistente de Administração[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12881/23-CAGE-Fase 1 (peça 39), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 1[3] e pelas Instruções n.º 12944/23-CAGE-Fase 2 (peça 40) e n.º 12944/23-CAGE-Fase 3 (peça 41), ambas subscritas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise das fases 2 e 3. Na sequência, mediante Instrução n.º 3047/24-CAGE-Fase 4 (peça 62), também subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, a unidade efetuou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Inácio Martins, representado por seu Prefeito, senhor Edemétrio Benato Junior, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas [4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2 e 3 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15837/23-CAGE-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II.1 – DA REANÁLISE DA FASE 1

As seguintes irregularidades foram detectadas na Instrução 6677/23 (peça 22):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 17/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 31/07/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

O Município em seu contraditório justificou que o setor de recursos humanos municipal entendia que a contagem do prazo iniciava a partir da contratação da empresa e publicação do edital de seleção.

Contudo, a fim de acatar a Recomendação deste Tribunal foi comunicado ao setor competente para observar, nos futuros envios, o prazo inicial previsto na IN 142/2018, com a contagem da publicação do edital, conforme prova em anexo.

Alegou, ainda, que embora tenha ocorrido o atraso, não houve prejuízo, requerendo a conversão em ressalva e recomendação.

Tendo em vista a justificativa do Município de que comunicou o setor responsável para corrigir a forma de cálculo do prazo de envio de documentos ao Tribunal, em que pese a IN 142 exista desde 2018, considerando, ainda, que no caso em tela não resultou em prejuízo para a fiscalização, pode-se considerar regularizado o item.

Sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO para o Município observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II.2 – DA REANÁLISE DA FASE 2

As irregularidades constatadas na Instrução 12944/23 (peça 40) foram as seguintes: 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/08/2023.

O Município em seu contraditório justificou que o setor de recursos humanos municipal entendia que a contagem do prazo iniciava a partir da contratação da empresa e publicação do edital de seleção.

Contudo, a fim de acatar a Recomendação deste Tribunal foi comunicado ao setor competente para observar, nos futuros envios, o prazo inicial previsto na IN 142/2018, com a contagem da publicação do edital, conforme prova em anexo.

Alegou, ainda, que embora tenha ocorrido o atraso, não houve prejuízo, requerendo a conversão em ressalva e recomendação.

Tendo em vista a justificativa do Município de que comunicou o setor responsável para corrigir a forma de cálculo do prazo de envio de documentos ao Tribunal, em que pese a IN 142 exista desde 2018, considerando, ainda, que no caso em tela não resultou em prejuízo para a fiscalização, pode-se considerar regularizado o item.

Sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO para o Município observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. II.3 – DA REANÁLISE DA FASE 3

As seguintes irregularidades foram detectadas na Instrução 12949/23 (peça 41):

1) Não consta no processo o Ato de Designação da Comissão Examinadora, tendo sido juntado somente diversos diplomas.

A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Não há no processo o Ato de Designação da Banca Examinadora, sendo que o concurso possui 28 vagas abertas nas mais diversas áreas, o que torna necessário a composição por profissionais com qualificação em todos as áreas que serão avaliadas, ou seja, com especialidades compatíveis com todos os cargos. Sendo assim, a composição da banca deve ser revista de forma a atender às exigências de complexidade de todas as áreas avaliadas.

Necessária a realização de diligência junto à origem para que para que apresente os esclarecimentos pertinentes, bem como junte o referido Ato.

O Município manifestou-se por meio das peças 47 e 48.

Em seu contraditório o Ente admitiu a omissão do documento no processo, motivo pelo qual apresentou o documento na peça 47.

Considerando que o Município corrigiu a falha, juntando o documento que faltava no processo, tem-se por sanada a irregularidade.

4. Ao final, a unidade técnica entendeu que as inconsistências nas fases 1, 2 e 3 estariam superadas e opinou pela expedição de recomendação para que a entidade observasse "os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão", aduzindo:

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. A partir da resposta[5] apresentada quanto às impropriedades referidas na instrução pretérita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3047/24-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, afirmou que não ter detectado irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões e pela emissão de recomendação para que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução n.º 15837/23 -CAGE - Fase 3 (peça 49)", bem como remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para:

(...) reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 198/24 (peça 65), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "em linha com as análises e conclusões técnicas da unidade instrutiva", manifesta não se opor ao registro das admissões.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2617/24 (peça 67), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, opina nos seguintes termos:

Esta unidade ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução n.º 3047/24 - CAGE - Fase 4 (peça 62), que é pelo registro das admissões objeto do presente processo com a seguinte recomendação à entidade:

• observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica e encampada pelo Parquet de Contas, a análise dos itens do termo de referência que a fundamentam, constante da Instrução n.º 15837/23-CAGE-Fase 3 (peça 49), a seguir transcrita, indica que as questões postas decorrem de dispositivo cujo atendimento é obrigatório:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/08/2023.

3. Assim, a observância de tal requisito não constitui faculdade do administrador, mas sim dever, razão pela qual acolho a medida, mas sob a forma de determinação para que o Município de Inácio Martins:

nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

6. Dessa forma, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, divirjo respeitosamente da proposição da unidade técnica, por entender aplicável determinação à situação em tela.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Inácio Martins que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Inácio Martins que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): GENZIEL JOSE CHAPLA (Motorista) e LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO (Assistente de Administração).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Inácio Martins apresentou resposta nas peças 45-48 e 50-61 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4.

5. O Município de Inácio Martins apresentou manifestação nas peças 50-61.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-43821/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2407/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de

Loanda. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, CPF 208.178.279-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.542.000,00 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
97893/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2957/2020	Regular
135363/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3167/2021	Regular
150030/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3090/2022	Regular
133457/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2420/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3395/24 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 323/24 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, “opina pela regularidade das contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, referentes ao exercício financeiro de 2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3395/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-171824/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2408/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cristovão Rodrigo Chiqueto, CPF 026.106.089-93, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 60.984.539,86 (sessenta milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209231/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3830/2020	Regular
176272/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3065/2021	Regular
174095/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2141/2022	Regular
165863/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2036/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3508/24 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 721/24 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cristovão Rodrigo Chiqueto, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cristovão Rodrigo Chiqueto, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3508/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-305707/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2410/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF 917.627.079-34, Presidente da entidade no período. .

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.176.554,47 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256531/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2560/2020	Regular
264384/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3333/2021	Regular
290508/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3114/2022	Regular
203153/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3343/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3497/24 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4]. Apresenta, entretanto, o seguinte comentário:

Em pesquisa efetuada no endereço informado no Relatório do Controle Interno, foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, cabe recomendar, em relação aos demonstrativos contábeis, em especial o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, que além dos demonstrativos publicados mensalmente, se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos.

Destaca-se, ainda, que com o intuito de aferir as informações solicitadas, foi consultado o site: <https://condescom.eloweb.net>, no entanto, para acesso ao seu conteúdo, faz-se necessário o cadastro/senha para utilização, situação que dificulta a acessibilidade/transparência dos dados do consórcio.



(5)

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 315/24 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, se manifesta “pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da região de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

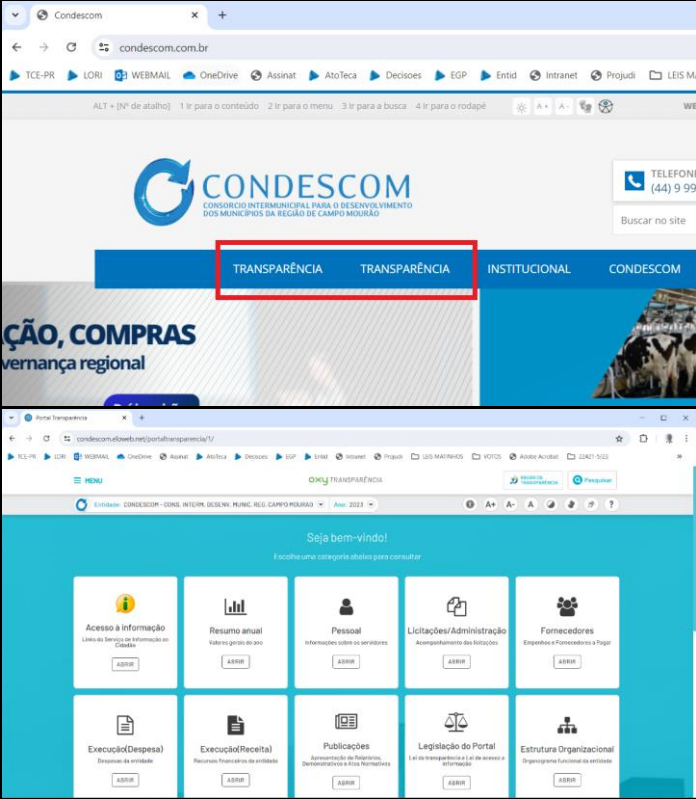
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, vez que a instrução não identificou incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados.

1. De outra feita, consoante relatado, em sua análise a unidade técnica recomenda a publicação, no Portal da Transparência, de demonstrativos contábeis consolidados para todo o exercício, deixando, porém, de incorporar tal proposta em sua conclusão de mérito:

Em pesquisa efetuada no endereço informado no Relatório do Controle Interno, foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, cabe recomendar, em relação aos demonstrativos contábeis, em especial o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, que além dos demonstrativos publicados mensalmente, se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos.

2. Tratando-se de orientação ao final não consolidada, deixo de referendá-la, até porque, salvo melhor juízo, os referidos demonstrativos devem ser divulgados, em regra, com os dados consolidados de todo o exercício. Ademais, ainda que assim não seja, entendendo relevante a questão, a unidade de instrução poderá propor a inclusão da apresentação dos dados em tal formato na agenda de obrigações, ou formalizá-la adequadamente nos exames das contas da entidade.

3. Em relação à necessidade de realização de cadastro e definição de senha para acesso aos dados atinentes à transparência, igualmente mencionada pela instrução, consulta feita por este gabinete ao endereço indicado pela unidade técnica em 27/07/24 confirmou tal exigência[6]. Em que pese tal formalidade, foi possível o acesso direto na mesma data ao Portal de Transparência do CONDESCOM, a partir de link constante da página inicial do site do consórcio em <https://condescom.com.br/> [7], sem qualquer cadastro, consoante fac-símiles a seguir:



4. Cabe ressaltar ainda que os endereços indicados no Relatório do Controle Interno, no item “Indicação dos endereços eletrônicos – Transparência”, cujo quadro encontra-se adiante reproduzido, permitiram acesso direto aos dados a serem avaliados:

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/1007 *ano 2023
2 - Contrato de Rateio	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/1006 *ano 2023
3 - Demonstrações Contábeis	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes *ano 2023
4 - RREO	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/1 *ano 2023
5 - RGF	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/2 *ano 2023
6 - Estatuto	https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/1005 *ano 2023

5. Assim, de igual modo deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, Presidente da entidade no período.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado,

conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de ALTAMIRA DO PARANÁ, ARARUNA, BARBOS FERRAZ, BOA ESPERANÇA, CAMPINA DA LAGOA, CAMPO MOURÃO, CORUMBATAÍ DO SUL, ENGENHEIRO BELTRÃO, FAROL, GOIOERÊ, IRETAMA, JANIÓPOLIS, LUIZIANA, MAMBORÊ, MOREIRA SALES, NOVA CANTU, PEABIRU, QUARTO CENTENÁRIO, QUINTA DO SOL, RANCHO ALEGRE D'OESTE, RONCADOR, TERRA BOA e UBIRATÁ.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3497/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O texto omitido na imagem reproduzida pode ser lido a partir do seguinte link:

<https://condescom.eloweb.net/login/auth>

6. <https://condescom.eloweb.net>

7. Portal de Transparência do CONDESCOM, acessado em 24/07/24: <https://condescom.eloweb.net/portaltransparencia/1/>

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 127426/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1201/24

Deíro o pedido de prorrogação de prazo (peça 12), uma vez que esgotado o prazo inicial (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 564621/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1205/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da lei complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades em contratações diretas realizadas por diversos municípios do Estado do Paraná, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Biomovement Ambiental Ltda., para fornecimento de biodigestores, em contrariedade ao art. 74, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Informou que a empresa Biomovement Ambiental é representante exclusiva da empresa israelense Homebiogás, que produz o biodigestor patenteado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Defendeu que a patente diz respeito somente à tecnologia utilizada nesse equipamento e não inviabiliza a realização de licitação, vez que existem outros biodigestores no Brasil, de outras empresas, que podem atender as necessidades da Administração Pública.

Listou os municípios que teriam realizado a contratação direta com a empresa Biomovement Ambiental Ltda. e, ao final, solicitou: 1. O recebimento e processamento da presente denúncia, conforme previsão na Lei Federal nº 14.133/21, art. 170, §4º, e com base na Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 2. A intimação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos termos desta representação e ingresse no feito para exercício de suas atribuições constitucionais e legais; 3. A intimação dos agentes públicos responsáveis pelo processo de contratação direta por inexigibilidade nos diversos municípios do Estado do Paraná, a fim de que, em querendo, apresentem razões de justificativa; 4. A intimação dos representantes da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., para que, em querendo, ingressem no feito para a qualidade de representados e se manifestem acerca das irregularidades contidas em seus documentos, bem como acerca do exposto anteriormente; 5. A notificação da Polícia Civil do Estado do Estado do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná para abertura de inquérito policial a fim de investigarem a possível prática do crime previsto no art. 337-H, do Código Penal; 6. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, por ter induzido as diversas prefeituras do Estado do Paraná em erro por meio de alegações falsas de que a patente do biodigestor que distribui implicaria, necessariamente, em sua contratação direta, quando detinha ciência de que o processo licitatório era perfeitamente possível em todos os casos apresentados neste denúncia; 7. A intimação desta denunciante, por meio de seus advogados e prepostos, via endereço de correio eletrônico acerca dos atos e providências a serem adotados frente o caso em tela.

É o relatório.

Preliminarmente, na forma do art. 35, II, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para apresentar as devidas informações sobre os processos licitatórios indicados nas peças 4-8/10-18, indicando quais os municípios deverão ser citados caso o expediente venha a ser admitido.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS

VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1209/24

Trata-se de processo autuado como impugnação, em fase de cumprimento do Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara,[1] que assim deliberou:

Julgar pela procedência da presente Impugnação, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 16.330,00 (dezesseis mil, trezentos e trinta reais), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte e pelo Sr. Erdolino dos Santos Viana, aos cofres do Município de Matinhos. (Peça 69 dos autos)
Segundo o acórdão, a determinação de restituição de valores se deveu ao "pagamento irregular ao servidor municipal Erdolino dos Santos Viana, em decorrência de acordo firmado com o Município de Matinhos, que fixou indenização pelo tempo que o mesmo esteve à disposição do Município de Guaratuba".

De acordo com a decisão, constatou-se

[...] flagrante má-fé dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Erdolino dos Santos Viana, ex-Prefeito (tio) e servidor municipal (sobrinho), respectivamente, do Município de Matinhos, que firmaram acordo para pagamento de valores salariais indevidos, primeiramente no tocante ao período em que o servidor esteve à disposição do Município de Guaratuba, sem ônus para o Município de origem, não cabendo a este último indenizar o servidor, que deve buscar seus direitos junto ao Município de Guaratuba, e mesmo depois de revogada a Portaria de cessão funcional, por terem sido considerados valores a mais do que o salário da época, acatando equiparação pleiteada pelo servidor.

Não houve a interposição de recurso e o acórdão transitou em julgado em 26/09/2012.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em julho de 2017 (peça 119), em razão de sucessão havida na Presidência deste Tribunal, conforme artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno,[2] e veio ao Gabinete pela primeira vez em janeiro de 2023.

Anteriormente, os autos se encontravam na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que acompanhou a tramitação da execução judicial do acórdão, materializada nos autos de Execução Fiscal n.º 0000328-95.2013.8.16.0116, de competência da Vara da Fazenda Pública de Matinhos.

O aludido processo judicial foi extinto sem resolução do mérito em sentença de 10/02/2021, a pedido do Município de Matinhos (movimento 100 daqueles autos).

Segundo a petição juntada pelo Município à peça 146 dos presentes autos, a desistência da execução se amparou no seu entendimento de que a ela se estende a nulidade da Resolução 460/03 deste Tribunal (proferida nos autos 28530/03), reconhecida pelo Poder Judiciário em decisão atualmente transitada em julgado.

Analisei detidamente esse argumento na qualidade de relator do processo de impugnação de despesas autuado sob o n.º 215377/04.[3] Pelos motivos evidenciados no Despacho 1354/22-GCILB e em manifestações anteriores, nele mencionadas, concluí que não se está diante de um caso em que seja cabível a baixa de responsabilidades (pedido esse formulado pelo Município de Matinhos à peça 146), havendo a necessidade, pelo contrário, de adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos de diversas decisões proferidas pelo Tribunal em processos instaurados em 2004 para a apuração de uma série de ilegalidades e de danos ao erário gerados ao Município de Matinhos, com as correspondentes responsabilizações.

Entre as aludidas decisões, encontra-se o Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara, exarado neste feito.

Como evidenciado nos despachos a que me referi, apenas a Resolução 460/03 desta Corte foi declarada nula em decisão do Poder Judiciário revestida da autoridade de coisa julgada extensiva a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, consoante destaquei no Despacho 42/23 (peça 153), a própria sentença do juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos que apreciou a exceção de pré-executividade oposta por Acindino Ricardo Duarte assentou que "não procede a alegação de que a declaração de nulidade da Resolução n.º 460/03 afete a Resolução n.º 9.150/03 e, consequentemente, o processo n.º 2639/12, que resultou no acórdão n.º 352099/04"[4] (autos 0000328-95.2013.8.16.0116, movimento 15, grifos nossos).

Ainda segundo a sentença,

A mera leitura dos documentos, anexados à exceção de pré-executividade, demonstra que não existe qualquer menção a esta última, que pudesse comprovar a alegação de que este última tenha se originado na resolução anulada. Aliás, nem haveria motivo para tanto, afinal, a resolução anulada refere-se a inconsistências na utilização de dinheiro oriundo de convênios, que ensejou intervenção municipal, e a Resolução n.º 460/03 trata do roubo e utilização da nota fiscal n.º 414 da empresa Trianon, com a simulação de contrato para recuperação de asfalto/blokets e consequente emissão dos cheques nominais n.º 850070, 850073 e 850074, do Banco do Brasil, que foram depositados em contas de terceiros, inclusive do mercado Sião, sem a devida prestação de serviços por parte da Trianon, ao passo que esta CDA decorreu do acordo e pagamento indevido de verbas salariais (por período não trabalhado) ao segundo executado Erdolino (sobrinho do 1º executado, então Prefeito Municipal).

Diante desse contexto, decidi, no Despacho 42/23 (peça 153), não ser o caso de "excluir definitivamente a pendência constante neste processo", como requerera o Município (peça 146), dado que a nulidade da Resolução 460/03 não se estende ao presente processo autônomo.

Por outro lado, entendi, na mesma ocasião (peça 153), que não seria oportuno naquele momento (ou seja, em janeiro de 2023) exigir do Município que desse imediato prosseguimento à execução fiscal, visto que, àquela altura, a PGE fora provocada, nos autos 215377/04, para adoção das medidas judiciais pertinentes. Assim, determinei, como determinara nos autos 215377/04, o sobrestamento do feito, até que sobreviessem os desdobramentos da comunicação à PGE realizada por meio do Ofício 32/23-OPD/GP (peça 208 dos autos 215377/04), nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno[5] e imprimir ao feito os encaminhamentos[6] devidos (peça 153).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o registro da suspensão da sanção de restituição de valores (peça 155).

Manifestações subsequentes da Diretoria Jurídica e da PGE relataram medidas judiciais[7] adotadas relativamente à execução fiscal derivada do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, proferido nos autos de Impugnação de Despesas 215377/04 (mantido pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista 570062/07) – processo e acórdão distintos dos presentes, portanto.

Assim, propus ao Gabinete da Presidência o envio de ofício à Procuradoria-Geral do

Estado, com o pedido de adoção, no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, das providências judiciais cabíveis para a preservação da eficácia do Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, proferido no presente feito e que resultou na Execução Fiscal 0000328-95.2013.8.16.0116, também indevidamente extinta sem resolução do mérito, conforme relatado no Despacho 42/23-GCILB.

A PGE apresentou resposta por meio do OFÍCIO PRA N.º 283/2024, de lavra do Procurador do Estado José Anacleto Abduch Santos, datado de 02 de agosto de 2024, consignando o seguinte (peça 179):

[...]

4. Tendo em vista que o titular do crédito não tributário é o ente federado municipal, não há competência ou legitimidade do Estado do Paraná para adotar medida judicial objetivando a anulação da sentença ou determinando a propositura de nova execução fiscal, caso não afetados os créditos pela prescrição.

Assim, tem-se que, neste caso, não havia, e não há, qualquer medida judicial a ser adotada pela Procuradoria Geral do Estado, por força de ilegitimidade.

Requer sejam tidos por prestados os esclarecimentos determinados por Vossa Excelência.

Sem dúvida, a legitimidade e o interesse do Estado do Paraná na adoção de providências judiciais não se relacionam com titularidade do crédito, mas com os prejuízos à atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná gerados pela extinção de execuções fiscais (fundadas no artigo 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005[8] e, portanto, diretamente vinculadas ao exercício das competências deste Tribunal) de modo indevido, ou seja, (a) com base, em última análise, na injustificada extensão dos efeitos da nulidade da Resolução 460/03 deste Tribunal (exarada nos autos 28530/03) a diversas outras decisões, proferidas em processos autônomos (entre elas, o Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara) e (b) sem garantir o contraditório e a ampla defesa ao Estado do Paraná e a este Tribunal de Contas, como detalhadamente explicitado em despachos anteriores deste relator, devidamente referenciados no despacho que sugeri à Presidência a provocação da Procuradoria-Geral do Estado.[9]

Diante da informação da PGE de que "não há [...] qualquer medida a ser adotada" quanto à Execução Fiscal 0000328-95.2013.8.16.0116, não mais subsiste a razão, aduzida no Despacho 42/23 (peça 153), para o sobrestamento do feito e a suspensão da sanção de restituição de valores (peça 155).

Persiste, por outro lado, a necessidade de se dar integral cumprimento ao Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara, que se mostra válido, como reconheceu o próprio juízo competente para o processamento e o julgamento da execução fiscal.

Assim, intime-se o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a retomada da execução fiscal com vistas à efetivação, pelos responsáveis, do ressarcimento determinado no Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Cabe ao Município a adoção da via processual mais adequada para tanto (retomada da execução nos autos 0000328-95.2013.8.16.0116, ajuizamento de nova ação de execução fiscal etc.).

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação e ao controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Por fim, informo ao Município que, posteriormente ao prazo acima fixado, os autos serão encaminhados por este relator à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registrar a cessação da suspensão da sanção de restituição de valores (peça 155), de modo que a não comprovação da retomada da execução ensejará inclusive o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Julgado em 29/08/2012.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Como relator no Despacho 851/24-GCILB (peça 173), a questão foi tratada nos Despachos 1053/21-GCILB, 132/22-GCILB, 1354/22-GCILB, bem como na Informação 600/22-CMEX, atos proferidos nos autos 215377/04.

4. Como visto, o número do acórdão é 2639/12-2C, e o dos autos, 352099/04.

5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6. a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, visto que não deverá ser exigido do Município de Matinhos que, durante o sobrestamento, demonstre a adoção de medidas para a execução do Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara;

b) ao Gabinete da Presidência, com a proposta de que, em complementação ao Ofício 32/23-OPD/GP, expedido nos autos 215377/04, seja dada ciência também do presente despacho à Procuradoria-Geral do Estado, bem como concedido o acesso à íntegra dos presentes autos. Sugere-se que o ofício da Presidência à PGE destaque a informação de que sentença do juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos que apreciou a exceção de pré-executividade oposta por

Acindino Ricardo Duarte assentou que “não procede a alegação de que a declaração de nulidade da Resolução n.º 460/03 afete a Resolução n.º 9.150/03 e, consequentemente, o processo n.º 2639/12, que resultou no acórdão n.º 352099/04” (autos 0000328-95.2013.8.16.0116, movimento 15);

c) à Diretoria Jurídica, devendo o feito permanecer sob os seus cuidados durante o sobrestamento, dadas as suas atribuições previstas no artigo 159-B, incisos II, III e V, do Regimento Interno, observando-se o disposto no artigo 427.

7. Após solicitação de informações acerca das providências adotadas pela PGE (peças 163 e seguintes), o órgão informou (peça 171) que “ajuiu ação autônoma de querela nullitatis sob n.º 0002292-40.2024.8.16.0116”. Segundo a respectiva petição inicial (peça 172), foram formulados os seguintes pedidos:

“2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;”

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Despachos 1053/21-GCILB, 132/22-GCILB, 1354/22-GCILB, aos quais se somam as relevantes informações contidas na Informação 600/22-CMEX (atos proferidos nos autos 215377/04).

PROCESSO N.º: 85089/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1213/24

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 25/24 (peça 119), entendendo que Assembleia Legislativa do Paraná logrou demonstrar o integral adimplemento das obrigações impostas pelo Acórdão nº 3943/20 – STP, manifestou-se pela baixa da responsabilidade, com a observação de que, dentro do planejamento e exercício das atividades de fiscalização, observará a eventual ocorrência de questão similar.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 777/24 (peça 120), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, relativamente às obrigações que lhe foram impostas no Acórdão nº 3943/20 – STP (peça 42), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

A Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 143618/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: DECIO JARDIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1215/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE XAMBRE, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021[2] e o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[3] e sobre todas as áreas dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental.

À Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação acima, bem como para desentranhar, em razão de erro material, o Despacho nº 1182/24 (peça 10), o qual fica substituído por este despacho.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.2.3 da Instrução 4066/24-CGM (peça 9)

3. Conforme item 3.4.1 da Instrução 4066/24-CGM (peça 9)

4. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 364008/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO: EDNA MARIA PERES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 11951/24-CAGE (peça 24) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 422/24-1PC (peça 27),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de EDNA MARIA PERES, aposentada do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 2.574/2020 do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município nº 2288 de 01/04/2020.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 362093/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 3962/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 759/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1]

DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, aposentada no cargo de Profissional do Magistério. A inativação foi considerada regular e registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/20-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida por meio do Decreto n.º 40.458/24 (peça 7), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º 1531 de 21/03/2024, por determinação judicial proferida nos autos n.º 0010497-16.2019.8.16.0025 do Juizado Especial Cível de Araucária.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 67989/24

ORIGEM: PARANA ESPORTE

INTERESSADOS: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1156/24

Por meio das Petições Intermediárias de peças 31 e 40, protocoladas em 05/08/2024, Marcos Angel Morokoski e Bethânia Inara Roos de Oliveira, apresentaram recurso de revista contra o Acórdão n.º 1.860/24 – Tribunal do Pleno (peça 27), que emitiu decisão colegiada determinando a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, aplicando-lhes a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 11.754/24 - DG (peça 29), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3250, do dia 15/07/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 06/08/2024.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 484[2] do Regimento Interno, o recurso é tempestivo e, portanto, admissível.

No caso em tela, os recorrentes desejam recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 1.860/24 – Tribunal do Pleno (peça 27). Assim, de acordo com o artigo 487 do Regimento Interno supracitado, a pretensão dos recorrentes está em conformidade com os requisitos procedimentais estabelecidos, o que indica a adequação procedimental do recurso.

Considerando que os recorrentes são partes no processo e têm interesse direto na decisão colegiada, a qual impacta de forma imediata em seus direitos e obrigações, estes possuem a legitimidade necessária para interpor o recurso, bem como o interesse processual.

Com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade – tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – em conformidade com o artigo 477 do Regimento Interno[3], recebo o presente recurso de revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[4], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e por ele distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 522180/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

PROCURADORES: GABRIEL WOOD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1178/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda. (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Primeiramente entendo oportuno aclarar que, em um primeiro momento, os presentes autos haviam sido distribuídos, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 15).

Entretanto, constatada a conexão desta Representação com a Representação n.º 286796/24 (peças 17 e 19), de minha relatoria, os autos foram a mim distribuídos por prevenção[1] (peça 20).

Dito isto, exponho que por meio deste expediente, a Representante, em síntese, aponta a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a) Ausência de resposta à impugnação formulada pela Representante em 24/07/2024, em afronta ao disposto no art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[2];

b) Ausência de publicação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira;

c) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

d) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[3] e no art. 9º da Lei 8.979/95[4];

e) Ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[5] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[6];

f) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8419/92[7]; e

g) Ausência de exigência de qualificação técnica de todos as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[8], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas.

Ao concluir, a Representante requer que:

“sejam apreciadas as questões ora apresentadas nesta Representação, referentes ao (a) Não posicionamento do Município de Campo Mourão, no prazo legal, à impugnação administrativa protocolada; (b) EVTE; (c) EIA-RIMA, (d) Arrecadação de tarifas e preços públicos; (e) Falta de Engenheiro Químico; (f) Passivo do aterro sanitário municipal e não atendimento à Norma ABNT NBR 8419/1992 e (g) Ausência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, com a suspensão cautelar do certame até que sejam corrigidas as falhas ora apontadas, com a anulação do edital e seus efeitos quando do julgamento de mérito, caso não corrigidas as falhas que ensejaram a suspensão cautelar.”

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, no qual tramitam em apenso os autos n.º 29064-5/24, n.º 37591-8/24, n.º 50131-0/24, n.º 53705-5/24, n.º 50511-0/24 e n.º 53052-2/24.

Constatada a conexão[9] entre os feitos, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, § 4º, e 364, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entretanto, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos, bem como da análise da medida cautelar neste pleiteada.

Pois bem. No que tange a ausência de resposta à impugnação formulada pela Representante em 24/07/2024, aqui na tratada na letra “a”, em consulta ao sítio eletrônico do Município Representado[11], verifiquei que, em 29/07/2024, mediante o Ofício n.º 017/2024-SEFAD/GELIC/CEC, foi respondida a impugnação da Representante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Ofício n. 017/2024-SEFAD/GELIC/CEC

Campo Mourão, 29 de julho de 2024.

À instituição
RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.
Matinhos - PR.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024

Objeto: PPPs PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE ATIVIDADES QUE INTEGRAM O SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Prezado(a) Representante:

Encaminhamos anexo, manifestação com as respostas do pedido de impugnação encaminhado a essa comissão, relacionado ao edital da CP 003-2024 cujo objeto de contratação está subscrito acima.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente por:
SÉRGIO DE SOUZA PORTELA
006.261.509-22
29/07/2024 18:03:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil
Sérgio de Souza Portela

Presidente da CEC

Desta forma, considerando que os dias 27 e 28/07/2024 eram sábado e domingo, a resposta foi oferecida à Representante dentro do prazo legal, não configurando afronta ao disposto no art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[12], de modo que DEIXO DE RECEBER o expediente quanto ao item “a”.

Quanto a alegada ausência de publicação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, elencada à letra “b”, também DEIXO DE RECEBER a presente Representação, considerando que o mesmo apontamento foi feito por meio da Representação n.º 28679-6/24.

Importante consignar que, por meio do Despacho n.º 641/24-GCFSC[13], o expediente acima aludido foi recebido integralmente para adequada análise de mérito por esta Corte, bem como já teve seu pedido cautelar analisado e deferido neste ponto, com decisão homologada por meio do Acórdão 1348/24-STP[14]. Vejamos:

“Compulsados os autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante (...) quando afirma que não estão disponibilizados os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.

Isto porque, apesar de o Município ter afirmado que a versão resumida desses Estudos estaria disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade, em consulta ao

endereço indicado12 o que encontramos são informações apenas sobre a Consulta e Audiência Pública: (...) E mais, ainda que o Município tenha apresentado tais documentos à esta Corte de Contas e que, segundo aduz, tenha disponibilizado-os a todos que solicitaram, até mesmo à Representante (afirmação da qual não fez provas), compreendo que estes Estudos devem divulgados de maneira fácil e acessível a todos. Não obstante a tese municipal de não ser uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital, o que a Portaria nº 557/MCID/2016 dispõe em seu art. 3º, § 1º, é que o EVTE não deve integrar o contrato e não que não deve ser publicado. Pelo contrário. A Portaria em seu Capítulo II, contempla a necessidade de publicização do EVTE: (...) Tal pois, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira são essenciais para a elaboração de orçamentos e apresentação de propostas no Edital de licitação de projetos de concessão, permitindo que os interessados dimensionem com precisão os custos incorridos e ajustem suas propostas, sendo um elemento vital para o perfeito atingimento do objeto. (...) Desta forma, diante da indisponibilidade do EVTE em sítio eletrônico e de sua extrema relevância para a formulação de propostas pelas empresas participantes, reputo necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas" (Grifos do original) Desta forma, não compreendo ser necessário o recebimento da demanda elaborada pela Representante quanto a este ponto. Já quanto aos demais apontamentos, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[15], e dá leitura das insurgências aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda quanto aos pontos aqui tratados nas letras "c", "d", "e", "f" e "g". Contudo, para deliberação quanto à medida cautelar, entendo pertinente e cauteloso oportunizar a manifestação prévia do Município licitante quanto as supostas irregularidades expostas nos autos. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[16], DECIDO RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24; (ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a): - Município de Campo Mourão; - Tauilzo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e - Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024. (iii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[17] por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes nas letras "c" a "g" no presente, que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 28679-6/24. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Regimento Interno. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
2. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
3. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)
§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.
4. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
6. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;
- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;
- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;
- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;
- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;
7. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos
8. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSORCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:
9. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
10. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

(...)
Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
11. <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/edital-de-concendencia-publica-n-0032024-sema>, acessado em 14/08/2024.
12. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
13. Peça 30 dos autos n.º 28679-6/24.
14. Peça 11 dos autos n.º 28679-6/24.
15. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
(...)
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir à instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
17. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 533513/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1179/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Município de São Jorge do Ivaí, devido a supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2024 (peça 6), que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, com previsão de 01 (uma) vaga para o cargo de “Operador de Pá Carregadeira e Rolo Compactador”.

Em suma, o Denunciante informa que em 29/04/2024, mediante o Edital de Convocação n.º 032/2024 (peça 9), foi convocado o primeiro lugar no processo seletivo para o cargo supracitado. Entretanto, este não foi contratado por meio do processo seletivo, tendo sido nomeado para o cargo em comissão “Assessor II” da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por meio do Decreto n.º 153/2024, em 19/07/2024 (peça 12).

Ainda, o Denunciante informa que, diante de sua não convocação e insatisfeito com a pontuação obtida, em 05/07/2024, apresentou petição direcionada ao Chefe do Poder Executivo, contestando a pontuação atribuída e a habilitação do primeiro colocado, bem como os pontos atribuídos a sua própria declaração de aptidão (peça 10).

Como resposta, o Presidente da Comissão Especial de Processo seletivo limitou-se a informar que o prazo de recurso se esgotou em 10/05/2024, fundamentando-se para tanto no item 3 do regulamento geral do Processo (peça 11).

Em decorrência do exposto, ao final requer:

“Em função do exposto, peço a esse Tribunal de Contas que promova o recebimento dessa minha denúncia e que após efetuada a comprovação dos fatos e documentos aqui apresentados, sejam tomadas as providências legais para a devida responsabilização por improbidade administrativa das autoridades aqui nomeadas.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1096/24-GCFSC (peça 24), determinei a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2024, bem como de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados.

Instada, a municipalidade, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, juntou aos autos o processo Seletivo questionado (peça 29) e se manifestou registrando que o Edital seguiu dentro da legalidade; que o prazo final, de forma estendida, para interposição de recurso ao Edital se deu em 13/05/2024, entretanto o Denunciante apresentou Pedido de Informação, em 05/07/2024; que é dever do candidato estar atento as instruções editalícias; que as pontuações foram atribuídas observando os critérios dispostos no Edital; que o Denunciante, apesar de classificado, não atingiu a pontuação; e que não há previsão de contratação da vaga no momento (peça 28). É o relatório.

Constatado que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], bem como o dos art. 275 e 276 do Regimento Interno deste Tribunal[2], com fulcro no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, na norma regimental[3], decido pelo RECEBIMENTO da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, especialmente pelo fato da inelegibilidade dos documentos juntados e devido à ausência de localização do Edital do concurso no site eletrônico da Municipalidade, gerando a impossibilidade de confirmar a sua vigência e a compreensão dos seus termos editalícios.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) AUTUAÇÃO, como interessado, do:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal;
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do interessado acima elencado para que apresente contraditório e toda a documentação que entender pertinente sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
(...)
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
(...)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 561746/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1180/24

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada em face do Poder Executivo Municipal, pela qual é relatado que o prefeito municipal efetivou diversas Portarias de nomeações, gratificações e exonerações, às vésperas das eleições, com o objetivo de gratificar afetos políticos e exonerar possíveis concorrentes. Sustenta que as gratificações concedidas correspondem aos montantes de 50% e 80% sobre o valor das remunerações, sem justificativa plausível e em contrariedade a Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições. Além disso, foram efetuadas nomeações com efeitos retroativos, o que também é incorreto. Deste modo, o denunciante pede pela procedência da denúncia, com suspensão dos atos ilegais e de seus efeitos, com consequente aplicação de multa ao gestor municipal e ressarcimento ao cofres públicos. Com a finalidade de comprovar o alegado, o denunciante anexou diversas portarias publicadas no último mês. É o relatório. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 275 e 276 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual RECEBO a Denúncia, na medida que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar em determinações e aplicação de sanções. Cumpre ressaltar que a incerteza quanto à ocorrência dos fatos se resolve exclusivamente em favor do interesse público e que a conclusão quanto à efetiva irregularidade somente é possível de ser constatada após a instrução do feito. Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para averiguar: (i) eventual contrariedade entre as disposições da Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) e as nomeações e concessões de gratificações à servidores públicos municipais (ii) legalidade dos percentuais fixados nas portarias de gratificações; (iii) verificação da legalidade das eventuais nomeações realizadas com efeitos retroativos. Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para promover a atuação e citação do denunciado (Poder Executivo Municipal, na pessoa de seu prefeito), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II c/c o artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: a) comprovação da legalidade das gratificações recebidas por seus servidores e a legalidade dos percentuais fixados; b) demonstre a legalidade das eventuais nomeações realizadas com efeitos retroativos; c) outros documentos probatórios que compreender pertinentes. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 507191/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL

SCHIBELBEIN CARO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1181/24

O presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do Processo n.º 427.139/22, cujo trânsito em julgado foi informado pela Instrução n.º 845/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21). Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para apresentarem suas manifestações quanto à legalidade da revisão de proventos concedida à servidora Gilselia Isabel Schibelbein Caro. Na sequência, retornem os autos. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211885/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADOS: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1182/24

Em face da Instrução n.º 4025/24-CGM (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ROGERIO APARECIDO BERNARDO, chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 187518/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADOS: ELTON FABIO LAZARETTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1183/24

Em face da Instrução n.º 4085/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ELTON FABIO LAZARETTI, chefe do Poder Executivo do Município de Cafeara, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 262757/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADOS: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1184/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de Braganey, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, mediante leilão público. O Representante alegou que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios. Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 006/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2]. O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta. Assim, dentre outros, requereu preliminarmente a suspensão do Contrato n.º 001/2024 e no mérito, a expedição de determinação à Administração para a realize a sessão de sorteio público, a fim de que seja elaborar a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente. Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 10) aduzindo que: - o instituto do Credenciamento não obriga a Administração a efetivar contratação; - o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório[3]; - o item 7.1 do Edital[4] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio; - o Representante encontra-se credenciado para o objeto do Edital em tela, consoante disposto em Ata (peça 15, fl. 231); e - no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, de forma que esta Representação

teria perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey concluiu que “considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodízio (sic), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação”.

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar, relativa ao Leilão já ocorrido e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 11 a 15).

Posto isto, por meio do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), recebi a Representação em comento e concedi a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendendo as contratações, no estado em que se encontravam, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros, assim fundamentando: “Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.

Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a “ordem dos credenciados”:

“7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.”

E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:

“7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.”

Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio.” (grifos do original)

Ainda naquele momento, ressaltei que eventuais atos de leilão já realizado e de bens arrematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deveriam ser concluídos, visto a presença do dano reverso, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito, e oportuneizei o exercício do contraditório aos Representados.

Esta decisão monocrática foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22).

Em sede de contraditório, o Município de Braganey, representado por seu Prefeito, Sr. Odair Guerreiro Oliveira, limitou-se a apresentar os fundamentos de sua manifestação preliminar (peça 24), acrescentando, de novo, apenas o Relatório Final e comprovantes de pagamentos, referentes ao Leilão n.º 006/2024 (peças 26 e 27).

Encaminhados os autos à unidade técnica para a competente manifestação, pela Instrução n.º 3625/24-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05[5] ao gestor municipal, devido a infringência das regras estipuladas no Edital de Credenciamento n.º 011/2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 744/24-7PC (peça 33), corroborando a análise técnica, mas, entretanto, requerendo a intimação da municipalidade para que:

(i) comprove o cumprimento da medida cautelar determinada mediante o Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), para o fim de suspender as contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, no estado em que se encontram, informando acerca do atual andamento da realização do sorteio público de ordem de classificação dos leiloeiros; e

(ii) proceda à inclusão de cópia integral do Edital de Credenciamento n.º 11/2023 no Portal de Transparência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa por esta Corte de Contas, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011.

É o breve relato.

Diante do exposto, acolhendo o pleito do duto Parquet de Contas, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[6], proceda a INTIMAÇÃO dos interessados para que se manifestem quanto ao contido no Parecer n.º 744/24-7PC, no prazo de 15 (quinze) dias (peça 33).

Decorrido este prazo, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

2. Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

3. 3.1. - Torna-se implícito que os proponentes que responderem ao CREDENCIAMENTO, concordam integralmente com os termos do presente edital e seus anexos

4. 7. Execução do Credenciamento

7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

PROCESSO N.º: 246959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1185/24

Trata-se de processo originado por denúncia formulada por André Guilherme Montemezzo, apontando irregularidades na fixação de subsídios de agentes políticos do Município de Guaratuba e no pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. O Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 49) — mantido pelos subseqüentes Acórdãos n.º 459/23 - Tribunal Pleno (peça 61), n.º 3381/23 - Tribunal Pleno (peça 80) e n.º 1888/24 - Tribunal Pleno (peça 97) — julgou a denúncia parcialmente procedente, determinando ao Município de Guaratuba a regularização das remunerações para que estas não excedam o teto legal, sob pena de responsabilização direta do Prefeito.

Com o trânsito em julgado do feito (peça 100), o processo atualmente se encontra em fase de execução.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 620/24 - CMEX (peça 104), confirmou que, após análise da folha de pagamento dos servidores municipais em julho de 2024, constatou-se que o Município de Guaratuba está em fase de cumprimento da determinação. No entanto, a completa regularização ainda não foi comprovada, sendo necessário conceder prazo adicional para monitoramento. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 752/24 - 3PC (peça 105), manifestou-se de modo favorável à concessão de um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continue o acompanhamento semestral das folhas de pagamento, garantindo o cumprimento integral das determinações da decisão supra.

Tendo em vista as informações contidas na instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o parecer favorável do duto Parquet de Contas, CONCEDO o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continue o monitoramento das folhas de pagamento do Município de Guaratuba, conforme o item ‘II’ do Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 49).

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 547760/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1186/24

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Norte, visando o recebimento de transferências voluntárias.

Por meio da Instrução n.º 3.990/24 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo indeferimento do pedido, diante de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Pela Informação n.º 3.484/24 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que a municipalidade está apta a receber a requerida certidão liberatória, na medida que inexistem pendências em sua área de atribuição.

Por meio do Parecer n.º 737/24 (peça 12), o Ministério Público de Contas informou o seguinte “em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas, é possível vislumbrar que o documento ora pleiteado se encontra disponível online até 06/10/2024, o que reclama o entendimento de que se operou a perda de objeto da demanda”.

É o relatório.

Diante do noticiado pelo Órgão Ministerial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Diamante do Norte, por meio eletrônico, em conformidade com artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO

PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1191/24

O presente processo se encontra em fase de cumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 (peça 85), que julgou procedente a representação movida em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, pois a totalidade de suas atividades advocatícias estavam sendo prestadas por advogado comissionado, em preterimento à contratação de profissional por concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como em descumprimento aos Prejulgados n.º 06 e 25 deste Tribunal de Contas. Por isso, determinado o seguinte: II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas; Na última informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 479/24, peça 135), informado que a determinação está em fase de cumprimento.

Por meio do Despacho n.º 1.020/24 (peça 137), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, para comprovar as providências adotadas para realização do concurso público. Outrossim, para se manifestar quando às informações trazidas nas peças n.º 131 a 133, que informa que a situação do procurador comissionado persiste no município.

Intimado, Marcelo Elias Roque informou que não é mais gestor do Consórcio, devendo a intimação ser direcionada ao prefeito do Município de Antonina.

Pela petição intermediária n.º 537.241/24 (peças 145 a 149), César Prevedello Coelho relatou que o Consórcio realizou dispensa de licitação para contratação de um único advogado, pelo valor global de R\$231.607,56 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, pelo montante mensal de R\$19.300,63 (dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais), em desacordo com as determinações desta Corte e por valor muito superior ao piso salarial.

É o suscinto relatório.

Em face das novas informações prestadas e da documentação anexada nas peças 145 a 149, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Antonina, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove as providências adotadas quanto à realização de concurso público para o preenchimento da vaga do quadro permanente de pessoal de advogado, bem como se manifeste sobre as informações e documentos anexados nas peças 131 a 133 e 145 a 149.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-173478/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1192/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Luis Antonio Biscaia contido nas peças nºs 56/57, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 74/24 – Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 22 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado aposta na peça 53, em razão de seu equívoco.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Gabinete da Presidência, para cancelamento da Instrução de Cobrança e da Informação de peças 54 e 55, bem como do Ofício 806/24, do Gabinete da Presidência (peça 58), uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão retro.

4. Por fim, após adotados esses procedimentos, autorizo o desentranhamento das peças 54, 55 e 58 pela Diretoria de Protocolo, devendo, na sequência, promover a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-125690/20

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1193/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do noticiado nas Informações 332/24 e 479/24, da Diretoria Jurídica (peças 30 e 31), de que transitou em julgado decisão judicial confirmando a liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0042475- 86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilmá Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, decretando, portanto, “a nulidade dos acórdãos de números 3.174/13 e 7.752/14, ambos oriundos desta Corte de Contas, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos de números 12652-8/04 e 10979-1/05, a partir do falecimento de ARMANDO NEME

FILHO, havido em 02 de dezembro de 2012”.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que, em cumprimento à medida liminar, já foi requerida a suspensão das sanções em face do Sr. Armando Neme Filho, determino a extração de cópias das peças 30, 31 e do presente despacho para anexação aos autos originais nº 12652-8/04, com a posterior remessa à CMEX para registro e cancelamento das respectivas certidões de débitos e comunicações devidas, em desfavor do referido interessado.

3. Na sequência, devem os autos principais ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a possibilidade de retomada do feito, em relação ao espólio do Sr. Armando Neme Filho, levando-se em conta, inclusive, a ocorrência ou não de prescrição.

4. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-610573/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1194/24

1. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga em face do Município de Astorga e da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta (peça 2), em decorrência do Inquérito Civil nº MPPR-0013.22.000074-2, instaurado com o escopo de “apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias no âmbito do Poder Executivo de Astorga, na Gestão 2021/2024” (cujos autos se encontram reproduzidos nas peças 4 a 6).

Apontou o representante, em síntese, a irregularidade no pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeita Municipal, desde o início da atual gestão, totalizando mais de R\$ 130 mil, os quais “salvo algumas poucas exceções, não especificam o serviço a ser executado pela beneficiária, não indicam o local ou locais onde os serviços seriam realizados, nem esclarecem a programação do evento, treinamento, conclave ou curso”, acarretando contrariedade às exigências contidas no art. 7º da Lei Municipal nº 1.733/2005 e inviabilizando “a verificação da compatibilidade entre a motivação do deslocamento e o atendimento do interesse público, assim como a correlação entre os motivos da viagem e as atribuições da Prefeita”, bem como “a averiguação da compatibilidade entre a duração da viagem e a sua motivação”.

Ao final, requereu o recebimento da presente Representação, sua conversão em Tomada de Contrás Extraordinária, a sustação do processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeita Municipal, a apuração das supostas irregularidades noticiadas, e a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme cabíveis e necessárias.

Distribuído o expediente, mediante o Despacho nº 1474/23 (peça 10) foi determinada a manifestação preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade e viabilizar o exercício do contraditório.

Em atenção à deliberação, a unidade técnica informou que não localizou processos relativos ao objeto dos autos, sugerindo, não obstante, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Auditorias (CAUD). Além disso, sugeriu a intimação dos representados, para apresentar cópias dos procedimentos de concessão de diárias desde o ano de 2021, com a devida prestação de contas, bem como demais esclarecimentos quanto aos fatos apontados na inicial (peça 12).

A proposição da CGM foi acolhida pelo Despacho nº 1752/23 (peça 13). Nesse sentido, a CAGE (peça 15) e a CAUD (peça 16) consignaram não haver fiscalização em andamento sobre os fatos noticiados.

Realizadas as comunicações processuais (peças 19 e 20), a gestora das contas apresentou sua manifestação (peça 23).

Registrou que a Representação é oriunda de denúncia formulada por desafeto político seu junto ao órgão ministerial local.

Salientou que a legislação que versa sobre as diárias no Município é a Lei nº 1.733/2005, prevendo o escalonamento dos valores segundo a hierarquia do cargo e do deslocamento. Posteriormente, na gestão do denunciante, foi promulgada a Lei nº 2.501/2012, que alterou os valores concedidos ao Vice-Prefeito. E, em 2014, a Lei nº 2.688/2014 novamente incrementou o montante das diárias – o que indicaria a utilização de diárias em benefício próprio do ex-mandatário.

Afirmou que, sob sua gestão, a Lei nº 3.551/2021 revogou dispositivo da legislação que dispensava a concessão de diárias ao Prefeito do regular processo administrativo.

Trouxe informações quanto aos supostos benefícios indiretos das viagens realizadas, bem como sobre as modificações dos valores regulamentares das diárias concedidas no âmbito local.

Apresentou, ademais, relatório descritivo dos deslocamentos realizados, informando que os procedimentos de concessão de diárias estão devidamente instruídos com a documentação exigida na legislação municipal.

Esclareceu, ainda, que tomou conhecimento, em setembro de 2022, de possível perseguição realizada pelo ex-Prefeito, o que a levou a registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial. A partir daquela data, os empenhos de diárias trataram de consignar genericamente o objetivo de “tratar de assuntos de interesse do município”, realizando-se a comprovação do gasto na sua prestação de contas.

Acostou os atos normativos locais referentes às diárias, bem como os procedimentos para sua concessão (peças 24 a 112).

O Município de Astorga apresentou manifestação preliminar (peça 114) em que reiterou o conteúdo da petição da Prefeita.

A CGM examinou as informações apresentadas pelos representados, verificando que, das 71 diárias concedidas, em 12 não constava a comprovação de frequência ou relatório circunstanciado da execução do serviço – além da justificativa genérica para concessão. Aferiu, assim, que o valor correspondente a tais deslocamentos não comprovados corresponderia a R\$ 24.070,00, sugerindo sua restituição e a incidência

de multa administrativa (peça 115).

Os autos seguiram ao exame do Ministério Público de Contas, o qual endossou as sugestões da unidade técnica (peça 116).

A Sra. Suzie requereu a juntada de novos documentos comprobatórios, solicitando a reanálise da CGM (peça 120), o que veio a ser deferido (peça 121).

Em novo pronunciamento, a unidade técnica asseverou que houve, de fato, a comprovação das diárias que estavam pendentes. Manifestou-se, sem embargo, pela procedência da representação, sem ressarcimento de valores ou multa. Acresceu, ainda, a sugestão de determinação para cumprimento da legislação municipal quanto aos procedimentos de concessão de diárias, bem como para inclusão no Portal da Transparência de todos os dados referentes às viagens oficiais (peça 123).

O opinativo técnico foi secundado pelo Ministério Público de Contas (peça 124).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos art. 32, I, 276, § 3º, 351 e 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, faz-se necessário o saneamento do processo.

Com efeito, após a regular distribuição, os autos foram remetidos à unidade técnica para informar quais os documentos necessários para a instrução processual, além de indicar as possíveis irregularidades, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis. Tais providências, diga-se, seriam preliminares ao exame de admissibilidade da Representação.

Ocorre que, conforme as diligências já relatadas, constatou a unidade técnica a inexistência das irregularidades aventadas na petição inicial, na medida em que a gestora representada logrou comprovar adequadamente as despesas relativas às diárias a ela concedidas.

Nesse pressuposto, muito embora tenha a unidade técnica sugerido a procedência da Representação, com a emissão de determinação, até o presente momento processual descabe aprofundar o exame de mérito, porquanto a Representação sequer foi formalmente recebida – e, em consequência, também não foi realizada a citação dos representados, na forma do art. 380, § 1º do Regimento Interno.

Convém destacar que o juízo de admissibilidade é inerente às denúncias e representações que tramitam perante o Tribunal de Contas, nos termos regimentais, visto que possibilita ao Relator examinar a adequação temática da matéria sujeita ao controle externo e a justa causa para intervenção desta Corte.

No presente caso, a toda evidência, a comprovação, em sede preliminar, de que os gastos públicos foram realizados em prol dos interesses primários da coletividade torna desnecessária a atuação do Tribunal de Contas.

Pontue-se, ademais, que no âmbito do juízo de admissibilidade, efetuado de modo monocrático, é inviável a imposição de recomendações ou determinações, o que demandaria o devido processamento do expediente e sua emissão pelo órgão colegiado competente.

3. Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos art. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-46890/20

ORIGEM:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-ADIR HANNOUCHE, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOBACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1195/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 3870/19 - STP (peça 72), mantido pelo Acórdão nº 357/2020 - STP (peça 84), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 644/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 259/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADIR HANNOUCHE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-161067/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1196/24

1. Tendo-se em conta em conta os documentos juntados pela origem nas peças 292/293, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contido na Instrução 605/24, peça 294, de que a determinação exarada no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, “está em fase de cumprimento” pelo Município de Palmital, assim, acolho o opinativo da referida unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer 760/24, peça 295, para o fim de renovar o prazo semestral para apresentação de informações sobre o parcelamento, na forma da Resolução 70/2019.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-761993/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

PROCURADOR:-MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1197/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por Jaudeth Ramos Hajar (peças nºs 65/67) e Reciclados Grandes Lagos LTDA e Manoel Joselim Silveira (peças 67/68), em face do Acórdão nº 2108/24 – Pleno, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 24 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-574112/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1198/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro – PR, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2024, que tem por objeto o registro de preços para “futura e eventual aquisição de pneus para serem utilizados nos veículos das Secretarias de Obras, Saúde, Educação, Esportes, Agricultura, Assistência Social, Finanças, Indústria e Comércio, Gabinete do Prefeito, Administração e Turismo, de maneira fracionada, toda vez que se fizer necessário”, no valor máximo de R\$ 2.476.702,67 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 20/08/2024, às 09h.

Sustenta a Representante que o referido edital contém duas irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A primeira delas se refere à previsão de apresentação de Certificado de Garantia Técnica emitido pelo fabricante, em língua portuguesa e/ou tradução juramentada (item 12.3.4.1.e) do edital[1]), que, segundo a Representante, seria uma exigência indevida e desarrazoada, já que as empresas que laboram exclusivamente com produtos importados não conseguem tal certificação com as fabricantes internacionais, e tendo em vista que o documento exigido configuraria compromisso de participação de terceiros alheios à disputa, o que seria vedado conforme entendimento sumulado.

Sustenta, ainda, que se trata de exigência desnecessária, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária do importador ou comerciante. Nesse sentido, defende que o item impugnado deveria ser substituído, passando-se a constar a exigência de certificado de garantia de 5 anos do licitante vencedor.

A segunda irregularidade noticiada se refere à exigência de “data de fabricação impressa no produto não superior a 6 (seis) meses a contar da data de recebimento”, constante no item 12.3.4.1.d) do edital[2]

Alega a Representante que o DOT, que é o meio de verificar a data de fabricação de pneus, não pode ser utilizado como base para apurar sua data de validade, tendo em vista que o material utilizado na fabricação dos pneus é de durabilidade extrema, razão pela qual não segue a mesma lógica de produtos perecíveis.

Afirma que a fixação do DOT inferior a 6 meses inviabiliza a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil, e cita o Acórdão nº 556/2014 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, em que teria sido reconhecida a ilegalidade da exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional.

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, uma vez que as exigências questionadas pela Representante são consideradas legítimas por esta Corte de Contas.

No que tange à exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante, vale citar o seguinte trecho do Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

“(…) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas

garantias acabam por demonstrar a qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus[3].

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos). Acrescente-se que a apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

No mesmo sentido, mencionam-se, a título exemplificativo, os Despachos nº 973/22-GCIZL (autos nº 494162/22), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 915/24 – GCIZL (autos nº 466450/24), nº 1298/22-GCDA (autos nº 738649/22), nº 1216/22-GCNB (autos nº 685413/22), nº 818/22-GCAML (autos nº 494057/22) e o Acórdão nº 2596/21 – Tribunal Pleno (autos nº 385572/21).

Indo adiante, também não prospera a Representação quanto à suposta ilegalidade da exigência de que os pneus tenham prazo de fabricação não superior a 6 meses, pois a matéria também já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão supramencionado[4], que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, tanto a exigência da garantia do fabricante, como do prazo máximo de fabricação, não conflitam com a orientação desta Corte, contida no Acórdão no 556/2014, do Tribunal Pleno - segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame -, mas estabelecem condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantagem quando da aquisição.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 12.3.4.1.e) Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado;

2. 12.3.4.1.d) Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e ainda que os mesmos possuam o devido selo de aprovação do INMETRO; com data de fabricação impressa no produto não superior a 6 (seis) meses a contar da data de recebimento; devendo o produto possuir validade de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data de fabricação;

3. Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.

4. Acórdão 1045/16 – Pleno.

PROCESSO Nº:-278293/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1199/24

1. Tendo-se em conta os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 606/24, peça 65, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer no 746/24, peça 66, de que o atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão 833/24, da Primeira Câmara, “está em fase de cumprimento”, acolho os opinativos técnicos, para o fim de determinar nova intimação do Município de Ibaíti, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta os dados e documentos das Fases 2, 3 e 4 do Concurso Público n.º 001/2006 via SIAP-Admissão, para análise e registro deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra. E, após, encaminhem-se à CMEX para registro e acompanhamento do novo prazo concedido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-322547/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1200/24

1. Retornaram os autos em atenção ao decurso dos prazos para exercício do contraditório e para atendimento da diligência determinada pelo item 4.2 do Despacho nº 685/24 (peça 7).[1] certificado na peça 26.

2. Considerando que o Município Representado, por meio da petição de peças 20 a 23, informou e comprovou a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Concurso Público de Edital nº 01/2024, observo que houve possível perda do objeto da Representação quanto ao apontamento de irregularidade relativo ao mencionado cargo,[2] motivo pelo qual deixo de determinar a repetição da diligência.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 4.2 (...) intimação, na condição de terceira interessada, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove a capacitação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Fiscal de Tributos, juntando a documentação pertinente, facultada a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas.

2. 1.1. Previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 665947/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOÃO ELIZEU BERNARDO, JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1310/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1899/24 - STP, conforme certificado na peça 37, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 290190/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1322/24

Em face do não conhecimento da consulta, conforme Despacho n. 1178/24 (peça n. 11), e nos termos do § 2º do art. 398 do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. (...) § 2º O Relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 547905/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI
DESPACHO:-995/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 74/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para instalação em locais fixos e veículos automotores para controle de estacionamento regulamentado em regime de locação, incluindo sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados. Bem como, sistema de gestão e processamento, hardwares de fiscalização OCR móveis e fixos, smartphone, impressoras e acessórios, plataforma de pontos de venda (PDV) ou parquímetros, gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários. A empresa será responsável por fornecer o sistema, equipamentos e serviços, para atender a demanda do Departamento de Trânsito De Realeza - REALTRAN, DO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, com valor máximo de contratação de R\$ 1.600.664,00 (Um milhão, seiscentos mil e seiscentos e sessenta e quatro reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 09/08/2024, às 8:30 horas.

Como anteriormente pontuado, aduziu a representante, inicialmente, que apresentou impugnação ao edital, cuja resposta do Município foi pela necessidade de alteração. No entanto, o edital não teria sido republicado como indicado pelo Município na resposta à impugnação, o que implicaria em vício na publicidade e insegurança quanto aos efetivos termos da alteração.

Aponta ainda irregularidades no edital consistentes na exigência de implantação de equipamento de teste em escala real como amostra, que seria excessivamente oneroso e restritivo de competitividade; ausência de especificação do tipo de câmera ou software que poderia ser integrado ao equipamento no lote 1; impropriedade na exigência de compatibilidade dos equipamentos com o sistema operacional Microsoft Windows, já que os celulares operam com sistema Android; exigências desarrazoadas na execução dos serviços e funcionalidades dos sistemas, dentre elas, notificação de fiscalização aos usuários, registro de deslocamento de veículos entre pontos de estacionamento, violação à LGPD pela possibilidade de os PDVs realizarem cadastro de usuários, falta de previsão de mensagem SMS, necessidade de deslocamento de rosto em imagens de pessoas que necessita de prévia habilitação na aws/google, menção imprópria a agente de trânsito no lugar do monitor da zona de estacionamento, e inserção imprópria de parquímetros em trechos do edital, visto que o item não constaria no objeto do certame.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a determinação de adequação do edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação prévia, conforme Despacho nº 955/24 – GCAZ[2].

Em resposta, o Município informou que o edital do certame foi efetivamente alterado após a impugnação da empresa, com acatamento da maioria dos pontos de insurgência, que foram detalhados. afirmou que a inclusão do edital sem alteração ocorreu por equívoco e, mesmo sem a obrigatoriedade de divulgação da íntegra do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, promoveu nova publicação, com remarcação da sessão do certame para o dia 02/09/2024. Diante destes fatos requereu o não recebimento da representação e o indeferimento da medida cautelar[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

O principal e principal ponto de insurgência da representante foi sanado pelo Município com a republicação do edital retificado e reagendamento da sessão do pregão.

Quanto aos pontos de insurgência e apontados como irregulares constata-se que se trata de questões técnicas e decisórias, cuja alteração ou afastamento foi efetivado pelo Município em sede de impugnação ao edital.

Constata-se que a exigência de teste em escala real foi reduzida para 10 (dez) dias úteis, em substituição aos 30 (trinta) previstos originalmente.

Especificamente sobre o tema, a fundamentação do representante trouxe como excessiva e violadora do caráter competitivo por ser excessivamente onerosa pelo prazo de 30 (trinta) dias. O Município acolheu em parte seus argumentos para reduzir a duração do teste, visto que manteve o entendimento de que se trata de providência essencial para garantir a capacidade técnica do equipamento.

No particular, o artigo 41, inciso II, da Nova Lei de Licitações permite a exigência de amostra quando justificado[4], o que me parece razoável no presente caso, com os elementos constantes da representação.

A fundamentação da inicial de que o teste violaria a competitividade em razão de trazer benefício a empresas que são sediadas próximas ao Município promotor do certame não se encontra fundamentada, já que, a princípio, tal fato altera os custos de transporte e deslocamento dos equipamentos e profissionais, sendo os demais semelhantes, independente da origem dos equipamentos, além do fato de o

equipamento não necessariamente se originar do local da sede do proponente, e não há elementos indicativos de que estes elementos correspondam a valor substancial do custo do teste de amostra, a representar valor que possa direcionar o objeto do certame.

Os demais pontos apresentados foram esclarecidos ou afastados pelo Município em sede de impugnação, de modo justificado, e não há fundamentação adicional na inicial, mas mera repetição afirmativa de impropriedades.

Especificamente sobre os pontos não acolhidos, restou esclarecido que a exigência do Windows se refere a mera compatibilidade, o que me parece razoável, dada a ampla utilização do sistema; a menção a agentes foi reputada correta, tendo o Município esclarecido que não possui monitores de trânsito; e foi esclarecido que há previsão de fornecimento de parquímetro no item 4 do edital. As demais insurgências foram acolhidas integral ou parcialmente, com alteração dos itens correspondentes no edital.

Além dos esclarecimentos apresentados, a republicação do edital trouxe novos elementos à disputa, de modo que a representação lastreada no edital antigo, que teve alterações substanciais nos pontos de insurgência, tem seu trâmite prejudicado, cabendo ao interessado, caso entenda que há novas irregularidades, promover nova representação com indicação específica e fundamentada.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram sanadas, afastadas com a alteração do edital, ou esclarecidas na resposta a impugnação, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 11.

3. Peça nº 14.

4. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)
II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

PROCESSO N.º: 122950/05
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO ALVES BRAGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-997/24

I. Ciente do teor da Informação n.º 1308/24-CMEX (Peça nº 164);
II. Retornem os autos para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe.
Gabinete, em 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 171549/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-998/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4083/24 – CGM – Peça 12.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º-520632/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, R. E. SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-KELLI MARTINS JULIÃO
DESPACHO:-999/24

DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa R. E. SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 03/2024, cujo objeto “é o credenciamento de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e/ou Filantrópicas e/ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços complementares de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em caráter de assistência aos usuários do Sistema SUS do Município de Jacarezinho-PR por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Jacarezinho-PR, para fins de atendimento a nível ambulatorial em consultas, procedimentos e exames, nos serviços próprios e ou terceirizados/contratualidades”, com vigência dos contratos prevista para 5 anos e previsão de que os documentos deveriam ser encaminhados até 29/07/2024. Conforme anteriormente pontuado, aduziu a representante que o certame possui diversos vícios que o tornam ilegal, quais sejam, previsão de credenciamento apenas de instituições sem fins lucrativos; prazo limite para envio de documentação, sendo que a legislação determina a manutenção da possibilidade de credenciamento; inclusão de serviços acessórios que não são da área da saúde, como assistentes administrativos e de serviços gerais, motoristas e motorista líder, eletricitista, dentre outros; confusão documental nos critérios e nos documentos exigidos para a habilitação jurídica e obrigação de vistoria técnica. Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a confirmação da liminar. Por meio do Despacho nº 913/24-GCAZ[2] determinei a intimação do Município para manifestação preliminar. Em resposta, o Município apresentou manifestação na qual informou que revogou a Chamada Pública nº 04/2024, com apresentação do Termo de Revogação e sua publicação[3]. Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado medida cabível ao caso, com a revogação do certame, a irregularidade deixou existir, ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:
d) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
e) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
f) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
g) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se. Gabinete, em 15 de agosto de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 10.
3. Peças nº 14-16.

PROCESSO N.º-550507/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1000/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024 cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal no valor total estimado de R\$ 1.039.510,66 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos). Em síntese, defende-se a necessidade de retificação do certame em razão da violação ao princípio da competitividade e isonomia dispostos no art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] em virtude das seguintes irregularidades:
(a) Inconstitucionalidade da Regulamentação quanto à exclusividade de participação

das empresas regionais: (a.1) o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, através do julgamento da Consulta n. 017.752/2011-6, é no sentido de que não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante quando for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, (fl. 4 da Peça nº 3); (a.ii) a Representada valeu-se da Lei Municipal nº 1.182/21 e da Lei Complementar nº 123/2006 para restringir o certame a participação de ME/EPP's regionais, sendo que a referida legislação não poderia ser aplicada ao caso concreto eis que deveria haver regulamentação de forma expressa e fundamentada (fl. 6 da Peça nº 3); (a.iii) Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados localmente, a Administração estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de normas gerais de licitação (fl. 6 da Peça nº 3) e (a.iv) ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, tornando inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências (fl. 8 da Peça nº 3); (b) Exclusividade de participação para empresas regionais. (b.i) a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizar, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região (fl.8 da Peça nº 3); (b.ii) a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região da COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iii) é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais, sendo que inexistente tal normatização no âmbito federal, o que limita os legisladores locais ante a ausência de Decreto Federal acerca do tema (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iv) o procedimento de contratação em apreço não observou as diretrizes constantes no Prejulgado nº 27 para fins de delimitação do critério geográfico (fl. 11 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024 eis que a abertura da fase de disputa está agenda para o dia 14/08/2024 (fl. 15 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com o relato fático e jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); com cópia do Edital de Pregão Eletrônico (Peça nº 4); com cópia da Lei Municipal nº 1.182/2021 e com documento de identificação do Representante (Peça nº 6).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno foi oportunizado ao jurisdicionado, mediante Despacho nº 965/24-GCAZ (Peça nº 8), a possibilidade de manifestação prévia ao exame do pleito cautelar, tendo sido requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna e externa.

A Representada, por meio da Petição Intermediária nº 566080/24 (Peças nº 12 a 14), acostou os autos cópia do Processo Administrativo nº 107/2024 (Peça nº 14) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório eis que a exclusividade de participação de MPE's sediadas em determinado local ou região é permitida desde que se realize mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo, ainda, haver justificativa para tanto (fl. 2 da Peça nº 12); (ii) o edital prevê em seu Termo de Referência a exclusividade de participação de MPE's sediadas na região da COMCAM, havendo de previsão legal para tanto, conforme consta na Lei Municipal nº 1.182/2021 (fl. 3 da Peça nº 12); (iii) a escolha da realização de certame exclusivo para ME e EPP regionais da COMCAM tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, o que vai ao encontro dos ditames constantes do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme justificativa detalhada no instrumento convocatório (fl. 4 da Peça nº 12) e (iv) o Prejulgado nº 27 deste Tribunal autoriza a realização de licitações regionais destinadas exclusivamente a ME/EPP's desde que exista lei local regulamentando o tema e previsão expressa no instrumento convocatório (fl. 4 da Peça nº 12).

É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se ao exame da medida cautelar pleiteada.

De acordo com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal, a licitação exclusiva prevista no art. 48, I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006[5] não deve restringir-se, como regra, às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante porquanto o comando é amplo e se aplica a todas as pequenas e microempresas, independentemente de sua localização geográfica, sendo facultada a conjugação de tal benefício com a margem de preferência prevista no §3º do artigo 48 do Estatuto da Pequena e Microempresa[6].

Por outro lado, a interpretação sistemática e teleológica dos art. 47 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006 legitima a edição de legislação mais benéfica por parte dos entes subnacionais a fim de autorizar a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais quando for possível aplicar as benesses previstas nos incisos I e II do art. 48 da referida Lei, sendo que tal posicionamento foi acolhido por este Órgão de Controle Externo por ocasião da expedição do Prejulgado nº 27, conforme segue:

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

[...]

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico,

poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. (sem grifo no original)

No caso concreto, em que pese a atecnia redacional verificada na Lei Municipal nº 1.182/2021, a leitura do caput do art. 1º e do § 7º indica a satisfação dos requisitos do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, mostrando-se admissível, a priori, a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais no âmbito da Administração Municipal de Quinta do Sol.

Importa mencionar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada pela Representante na folha nº 4 da Peça nº 3 é anterior as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, não havendo o que se falar, ainda, em submissão deste Tribunal de Contas Estadual às decisões emanadas pelo Órgão de Controle Externo Federal, tendo em vista o esquema organizativo previsto no texto constitucional para a nossa federação.

Assim, em sede de cognição sumária, tem-se que as considerações ora retratadas indicam a existência de dúvida razoável quanto a plausibilidade da tese jurídica defendida pela Representante, circunstância que prejudica a concessão da medida cautelar requerida em razão da não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno[7].

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR a o Sr. Leonel Benatti Mendonça, Secretário Municipal de Administração e signatário do Termo de Referência (fls. 15 a 37 da Peça nº 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR a o Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força dos art. 32, XV, do Regimento Interno[8]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[9], e 282, §2º[10], do RI.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-615128/21
ORIGEM:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1006/24
Ciente este relator acerca da segurança negada nos presentes autos, considerando que o processo 525552/21 está encerrado e arquivado, após comunicação em sessão plenária, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, conforme determinado pelo Gabinete da Presidência.
Gabinete, em 16 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-512388/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -444/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 6 a 16, peça 16.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 15 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210870/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO, WAGNER TOMA
INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-445/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214566/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
RESPONSÁVEL:-ÁLVARO RODRIGO DINIZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-446/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-285935/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO
TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC)
RESPONSÁVEL:-DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-447/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-378003/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
DESPACHO N.º:-236/24
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho

n.º 179/24-GATBC (peça 25), conforme certidão acostada à peça 29, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-568635/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO:-ÚNICA PROPAGANDA LTDA.

PROCURADOR:-WADSON NICANOR PERES GUALDA

DESPACHO 474/24

Trata-se de denúncia encaminhada por Única Propaganda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Maringá e contra a Comissão de Licitação responsável pela condução da concorrência nº 007/2024, composta pelo Sr. Matheus de Oliveira Alves (presidente), pela Srª Deiviele Ramos Valim e pela Srª Fabiana Pilegi Lima.

Alegou que a realização do referido processo licitatório, destinado à contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, encontraria óbice no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1], na medida em que estariam sendo contraídas despesas nos últimos dois trimestres do mandato, estimadas em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que não poderiam ser pagas até o término do exercício, destacando a possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos.

Aduziu, ainda, a ausência de chamamento público para angariar membros da sociedade civil interessados em participar da subcomissão técnica, posto que o Município de Maringá teria apenas publicado uma lista de servidores públicos escolhidos unilateralmente, em possível afronta a entendimentos desta Corte, materializados no Acórdão nº 2.298/19 — Pleno e no Acórdão nº 965/23 — Pleno, bem como em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República[2] e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021[3], e com o contido no art. 79 da mesma lei[4].

Teceu considerações acerca das tutelas de urgência e de evidência, e defendeu a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a sessão para recebimento dos envelopes foi designada para o dia 11 de setembro de 2024, e a participação de uma subcomissão irregular acarretaria a quebra de sigilo das propostas.

Requeru, portanto, o recebimento da denúncia, a concessão de efeito suspensivo para determinar o “sobrestamento” do processo de licitação, o deferimento de efeito suspensivo ativo a fim de declarar a nulidade da composição da subcomissão técnica e determinar a constituição de subcomissão híbrida, e, ao fim, pugnou pela procedência do feito e pronunciamento desta Corte quanto à legalidade da realização de licitações em período pré-eleitoral.

Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, na medida em que representam suposta violação a normativas de direito financeiro e processo licitatório, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], e ratifico a autuação como representação, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[6].

Requer a representante a concessão de medida cautelar, alegando a contração de despesas sem disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], e a constituição de subcomissão técnica, prevista no art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010[7], sem a necessária observância de chamamento público a fim de possibilitar a participação de interessados da sociedade civil, sem vínculo com a administração municipal, em afronta a princípios administrativos, ao art. 79 da Lei Federal nº 14.133/20214 e a entendimentos deste Tribunal.

Em análise sumária, não é possível identificar a plausibilidade das alegações da representante quanto ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não evidenciada nos autos a suposta indisponibilidade de caixa, bem como inexistente óbice à celebração de contratos nesse período, nos termos do item 003 do Prejulgado nº 015, desta Corte:

“3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”.

Ademais, a princípio o enfrentamento da matéria, em caráter amplo, aparentemente encontra melhor adequação na análise da prestação de contas do respectivo exercício, nos termos das Instruções Normativas nº 185/2024 e nº 186/2024, deste Tribunal.

Por outro lado, devidamente configurada a probabilidade do direito no que concerne à ausência de chamamento público apta a consagrar os princípios da isonomia,

publicidade e impessoalidade, entre outros, para a constituição da subcomissão técnica de avaliação das propostas, que deve contar, por força do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.232/20107, com 1/3 (um terço) de membros que não possuam vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Importante ressaltar que a própria administração pública, no processo licitatório, em resposta à impugnação à constituição da subcomissão técnica (despacho constante na peça processual nº 007), defendeu o entendimento de que “A legislação não especifica a necessidade de chamamento público para a composição da subcomissão técnica” (fl. 002), em contrariedade, em análise sumária, com a orientação desta Corte sobre o tema.

Eis o teor do Acórdão nº 2.113/17 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de publicidade. Lei nº 12.232/10. Ausência de chamamento público de profissionais para compor a subcomissão técnica. Caracterização de irregularidade. controvérsia Existência sobre a de questão. Razoabilidade na opção. Julgamento pela procedência. Determinação.

(...)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(...)

O objeto da presente Representação se refere à necessidade, ou não, da realização de chamamento público destinado a formar a relação de profissionais da qual são escolhidos os membros da subcomissão técnica que não possuem vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Nos parágrafos iniciais do referido art. 10, a Lei nº 12.232/10 buscou estabelecer os contornos da formação e nomeação dos profissionais que devem compor subcomissão técnica, tendo por função o julgamento das propostas técnicas. No entanto, não houve referência expressa ao modo de formação da relação de profissionais que seriam sorteados para formar a referida subcomissão, constando, somente, que deveriam ser previamente cadastrados. Apesar disso, realizando uma interpretação sistêmica do dispositivo legal em comento, ou seja, considerando o ordenamento jurídico como um todo, principalmente os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, verifico que a elaboração da referida lista deve ser realizada de modo isonômico e impessoal, oportunizando aos profissionais que desejem fazer parte da referida relação a possibilidade de participação e minimizando a interferência da Administração Pública na definição dos profissionais nela constantes. A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei nº 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente. Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação. Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 308/12 proferido nos autos de Consulta nº 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos: “07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações? A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexistibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Curitiba não realizou o referido chamamento público para o cadastro dos profissionais sem vínculo com a administração para comporem a relação referida no §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/10, indicando de maneira direta os profissionais a comporem tal relação, caracterizando irregularidade.”

No mesmo sentido, conforme já mencionado pela representante, o Acórdão nº 965/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta formulada pelo Município de Tüneiras do Oeste, apontou que “um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da Subcomissão Técnica seria a divulgação permanente de um edital de chamamento de eventuais interessados, e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame (medida prevista no inc. I do parágrafo único do art. 79 da nova lei de licitações – Lei Federal n. 14.133/21)”, para depois concluir que eventual impossibilidade de participação de membros da sociedade civil deve ser comprovada no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União também já consagrou a ideia de que o legislador infraconstitucional pretendeu dar atenção aos princípios da transparência e da imparcialidade das decisões, e notadamente, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marcos Benquerer, ressaltou a inexistência de obrigatoriedade de participação de servidores públicos e a exigência de apresentação de lista única para sorteio:

“12. Com efeito, a lei define que os membros necessariamente sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, mas não prevê exigência de que qualquer um deles tenha vínculo com o órgão ou entidade responsável pelo certame. Apenas faz imposição quanto a um mínimo de profissionais externos.

13. Importante mencionar que a Lei 12.232/2010 também define a forma de realização do sorteio, que se dará por única relação, publicada na imprensa oficial, a qual será composta por no mínimo 1/3 de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 da referida norma:

(...)

15. Percebo que a intenção do legislador ao definir as regras para a formação da subcomissão técnica, como o sorteio de todos os seus integrantes e a previsão

de um mínimo de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual algum com a entidade responsável pela licitação, é aumentar a transparência e guardar a imparcialidade das decisões.

16. A avaliação da proposta técnica por uma comissão obrigatoriamente constituída de forma aleatória a partir de nomes previamente cadastrados em uma lista elaborada pela entidade promotora da licitação está bem estabelecida no art. 10 da multicidadada lei, não existindo exceção a essa regra para licitações na modalidade concorrência."

O entendimento exarado pela Corte de Contas da União permite concluir, salvo melhor juízo em cognição exauriente, que a relação a ser submetida a sorteio deve ser única, de modo que também parece inadequado que o município promova sua cisão, com o objetivo de direcionar a constituição da subcomissão com a presença de 2/3 (dois terços) de servidores ligados à administração responsável pela licitação, restringindo o caráter aleatório do sorteio.

Não custa lembrar, ainda, que é necessária a comprovação nos autos da qualificação profissional dos relacionados ou da sua atuação nas áreas legalmente exigidas, regra que aparentemente não foi integralmente observada pelo município na espécie, dada a ausência de informações complementares quanto a servidores comissionados que não estavam lotados em órgãos de comunicação.

Tais considerações, portanto, denotam a probabilidade de que o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Maringá não tenha respeitado integralmente a legislação de regência, de modo que a continuidade do certame, no momento, representaria grave risco de que a participação da subcomissão técnica então constituída inviabilizasse o posterior aproveitamento da licitação, dada a existência de eventuais nulidades insanáveis e a iminente quebra do sigilo das propostas, o que certamente poderia representar prejuízo ao erário, caracterizada, pois, a hipótese prevista no art. 400, caput, do Regimento Interno[8].

Diante de todo o exposto, não sendo o momento de decisão antecipada do mérito requerida pela representante, concedo tão somente a medida cautelar, nos termos do art. 32, inciso XII5, do art. 282, § 1º[9], e do art. 400, § 1º-A[10], do Regimento Interno, e determino que o Município de Maringá promova a suspensão da concorrência pública nº 007/2024, no estado em que se encontra, até decisão definitiva desta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

- i) nos termos do art. 404-A[11] e do art. 405, caput e § 1º[12], do Regimento Interno, intime o Município de Maringá, por e-mail, contato telefônico ou outro meio tecnológico ou digital idôneo previsto em instrução normativa, mediante certificação nos autos, a fim de que comprove o cumprimento imediato da presente decisão; e
- ii) nos termos do parágrafo único do art. 404 do Regimento Interno[13], promova a citação do Município de Maringá, por intermédio de seu representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Sr. Matheus de Oliveira Alves, Srª Deiviele Ramos Valim e Srª Fabiana Pilegi Lima — que deverão ser incluídos na autuação —, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que possam se manifestar acerca da concessão da medida cautelar, bem como, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], possam exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me imediatamente, para submissão da decisão para apreciação do Pleno, nos termos do art. 32, inciso XIII[15], art. 282, § 1º9, e art. 400, § 1º-A10, do Regimento Interno.

Ato contínuo, sigam os autos novamente à Diretoria de Protocolo, para controle de prazos.

Decorridos os prazos para manifestação da parte, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/24

Processo nº: 212635/09

Data e hora da redistribuição: 16/08/2024 15:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: JOEL MOREIRA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 16/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/24

Processo nº: 595002/17

Data e hora da redistribuição: 16/08/2024 15:26:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1281/2017 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 16/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4752/2024

Processo Nº: 453423/22

Data e hora da distribuição: 16/08/2024 10:45:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI,

IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA,

WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4753/2024

Processo Nº: 113553/23

Data e hora da distribuição: 16/08/2024 10:50:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4754/2024

Processo Nº: 508527/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 10:54:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4755/2024

Processo Nº: 522863/21
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 10:57:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, ALICE POZZA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA SAUER, BRUNA APARECIDA DE SOUZA, CATARINA ZENERE, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 825454/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4756/2024

Processo Nº: 574937/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 15:04:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4757/2024

Processo Nº: 575313/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 15:07:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS EDILSON MOLETA, DAVI VICENTE MOLETA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IOLANDA MENDES MOLETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4758/2024

Processo Nº: 576000/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 16:03:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BRUNO TELES CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2024

Processo Nº: 576042/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 16:15:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RUBIARA APARECIDA MELO
Interessado: RUBIARA APARECIDA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4760/2024

Processo Nº: 576158/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 16:26:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCEL LEANDRO MARCONATO
Interessado: MARCEL LEANDRO MARCONATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4761/2024

Processo Nº: 576204/24
Data e hora da distribuição: 16/08/2024 16:33:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GABRIELA DILGER
Interessado: GABRIELA DILGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-52540/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO-ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOU, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, NELSON ALCEBIADES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENCA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3189/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 200) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-512621/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO-JAMES KARSON VALERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3190/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12504/24 - CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559296/24
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3191/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12505/24 - CAGE (peça nº 21):
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-559342/24
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3192/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12508/24 - CAGE (peça nº 21):
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-189243/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, ALTAIR EUKO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:869/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3701/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	04.809.888/0001-69
ALTAIR EUKO	017.436.019-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:204331/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:870/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3706/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	00.604.063/0001-57
SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES	060.043.979-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

OBJETIVOS SUSTENTÁVEIS

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 2024.



PROCESSO Nº.-505641/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 789/24
Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pelo Município de Ipiranga, mediante o qual solicita a alteração das informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo Admissão, deste Tribunal, referente ao Concurso Público Edital nº 001/2017, no tocante ao cargo de Advogado, referente ao Processo de Admissão nº 803632/17 que teria sido paralisado por ordem judicial (peça 03).
Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que se manifestou, mediante a Instrução nº 4059/24, nos seguintes termos (peça 10): Esta CGM entende que a alteração pretendida deve ser deferida. No entanto, é importante destacar que a análise quanto à nova contratação para a continuidade do concurso deverá ser feita nos autos de admissão de pessoal em que essas admissões aqui noticiadas forem autuadas, posto que este requerimento tem por objeto apenas as questões relativas à alteração do sistema para que seja viável o envio de novos admitidos. Assim, deverá o município acostar toda essa documentação da peça 9 quando autuar as admissões relativas ao cargo.
Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 266/24 (peça 11):
Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos do Acórdão - 3152/19 - S2C. Contudo, não houve a convocação de nenhum candidato do cargo Advogado, de forma que a alteração requerida não impactará no processo inicial. Cabe apenas ressaltar o ponto já observado pela CGM no que tange à análise da nova contratação realizada após a decisão retro, a qual ocorrerá nos autos de admissão complementar.
Em relação ao pedido formulado, tendo por base a análise da CGM, tem-se que a lista de aprovados do cargo Advogado deve ser alterada conforme Edital de Homologação da Classificação Final nº 001/2017.03, de 4 de julho de 2024 (página 140 da peça 9):

Nº Incrição	CARGO	Candidato(a)	Disc	Ob	Tit	Final	Class
31177	ADVOGADO	LUCAS TANAKA REKSIEDLER	100,00	85,00	1,00	93,50	1
32947	ADVOGADO	ODILON LABAS JUNIOR	75,00	90,00	1,00	83,50	2
33927	ADVOGADO	RAFAEL ALVES RODRIGUES	80,00	77,50	1,00	79,75	3
33464	ADVOGADO	RODRIGO ALVES RODRIGUES	65,00	67,50		66,25	4
33502	ADVOGADO	SARAH REGINA OTT CLEMENTE	55,00	62,50	2,50	61,25	5
35411	ADVOGADO	KEIRIELFN BARBOSA	55,00	62,50		58,75	6

É o relatório.
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito no tocante à alteração das informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente ao Concurso Público Edital nº 001/2017 quanto ao cargo de Advogado, nos termos por ela propostos.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para providenciar as alterações necessárias e, na sequência, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 16 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II-encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre